



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO CIVIL

MARINA SANTOS OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA
DO RECONHECIMENTO DA MÚLTIPLA VINCULAÇÃO
PARENTAL FRENTE A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA
AFETIVIDADE**

Salvador
2018

MARINA SANTOS OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA
DO RECONHECIMENTO DA MÚLTIPLA VINCULAÇÃO
PARENTAL FRENTE A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA
AFETIVIDADE**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito Civil.

Salvador
2018

A Deus, por me guiar em todos os momentos e me manter sempre no caminho do bem e da justiça.

Ao meu avô José Bispo de Miranda, grande exemplo de força, fé e perseverança. Saudades eternas!

À minha amada mãe Neide Martins, por sonhar meus sonhos, tornando-os realidade. Obrigada por me mostrar que a educação é o caminho da mudança.

À minha linda irmã Juju, luz dos meus dias, pelo companheirismo de uma vida!

“Tudo posso naquele que me fortalece”

(Filipenses 4:13)

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu interior princípios que buscam a valorização do ser, a instituição familiar vem sofrendo inúmeras transformações. Nesse diapasão, o afeto ganha grande importância no âmbito do Direito das Famílias, tornando-se valor jurídico indispensável a constituição das famílias hodiernas. A partir da concepção deste novo paradigma, o presente estudo busca evidenciar as profundas influências sofridas pelo instituto jurídico familiar da filiação. Com o advento, reconhecimento e concretização da filiação socioafetiva, passou a existir conflitos entre os critérios filiatórios que eram solucionados por meio de um sistema de exclusão. Diante deste cenário, floresce a multiparentalidade como forma de resolução mais eficaz deste impasse jurídico. Considerando a concepção de Christiano Cassettari, 2017, no seu livro multiparentalidade e parentalidade socioafetiva em que este sustenta que a Multiparentalidade é uma nova estrutura familiar que se baseia na relação de afeto e na estrutura psíquica que se cria a partir dele, não havendo, neste caso, a necessidade de exclusão do vínculo biológico, uma vez que, por não existir hierarquia entre este e o vínculo socioafetivo, os mesmos se completam. Destarte, a pesquisa nasce e desenvolve-se com o objetivo geral de investigar a possibilidade do reconhecimento jurídico da múltipla vinculação parental através da análise dos seus principais efeitos no âmbito do ordenamento pátrio. Outrossim, o tema abordado neste projeto de pesquisa apresenta especial importância acadêmica, por possibilitar o amadurecimento jurídico, a capacidade de crítica e reflexão da aplicação da legislação vigente, frente aos interesses sociais e aos direitos fundamentais amparados pela Carta Magna. Desta forma, a presente pesquisa tem cunho eminentemente teórico e interdisciplinar, utilizando-se do método dedutivo bibliográfico através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, e dos institutos legais existentes com intuito de construir uma série de argumentos sólidos que possam tratar de forma coerente essa nova acepção parental.

PALAVRAS-CHAVES: Família; afeto como valor jurídico; filiação socioafetiva; multiparentalidade.

LISTA DE ABREVIATURA

art.- Artigo

CC -Código Civil

CF -Constituição Federal da República

Ed. -Edição

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ -Superior Tribunal de Justiça

TJ -Tribunal de Justiça

RE- Recurso Extraordinário

RESP -Recurso Especial

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família

ECA- Estatuto

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 DESENVOLVIMENTO DA COMPREENSÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	09
2.1 UM BREVE RELATO HISTÓRICO.....	09
2.2 A FAMÍLIA FRENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2.2.1 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana	15
2.3 A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	19
3 O PARADIGMA DO AFETO	24
3.1 UM ESFORÇO CONCEITUAL.....	24
3.2 O VALOR JURÍDICO DO AFETO FRENTE AO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	27
3.2.1 O princípio da afetividade	31
3.3 A AFETIVIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	33
4 FILIAÇÃO	39
4.1 PANORAMA HISTÓRICO.....	39
4.2 MUTAÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	41
4.2.1 Critério legal	43
4.2.2 Critério Biológico	45
4.2.3 Critério Afetivo	47
4.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO FRENTE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	50
5 MULTIPARENTALIDADE: UMA NOVA PERSPECTIVA NAS RELAÇÕES PARENTAIS	53
5.1 DO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DA MULTIPLA VINCULAÇÃO PARENTAL PELO STF.....	61
5.2 CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO RECONHECIMENTO.....	64
6 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	

1- INTRODUÇÃO

É incontroverso reconhecer que a família é uma instituição que alicerça a sociedade, sendo um tema de suma importância uma vez que é neste grupo que o ser humano passa a se reconhecer como um ser racional e afetivo. Diante dessa grande relevância, a referida entidade goza de proteção especial pelo Estado, determinada pela Constituição Federal de 1988, que a reconhece como célula *mater* da sociedade.

Nesse diapasão, a entidade familiar sofreu grandes e profundas mudanças na sua estruturação ao longo do tempo, reinventando seus conceitos e criando novos paradigmas. Desta forma, deixou de ser patriarcal, hierarquizada, transpessoal e de ter como objetivo a proteção do patrimônio, para se transmutar em um núcleo social aberto, plural, igualitário, multifacetado, tendo como função principal a promoção da pessoa humana.

O marco da supracitada mudança na concepção da família se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, diante de um cenário de intensas manifestações na busca por efetivação de direitos pelos cidadãos, absorveu a necessidade de transformação e adotou uma nova ordem de valores que causou uma intensa e profunda revolução no Direito das Famílias. Assim, a Carta Magna vigente deixou de privilegiar os bens patrimoniais para proteger o ser, através da consagração do princípio da dignidade da pessoa Humana.

Nesse contexto de profunda metamorfose social e jurídica, o paradigma do afeto ganha enfoque no âmbito jurídico, causando uma ressignificação no conceito de família e servindo como fundamento para o reconhecimento de novas entidades familiares.

Nessa senda, o nascente valor jurídico serviu como fundamento basilar para a construção do conceito de paternidade socioafetiva, afastando, assim, a arcaica ideia de que pai é aquele determinado pelo sangue ou pelo direito. Destarte, a filiação é objeto de estudo deste trabalho, sendo profundamente analisado os três atuais critérios determinantes do vínculo filiatório, quais sejam, o legal, o biológico e o afetivo.

Diante dessa pluralidade de paternidades/ maternidade, nasce a indagação que dá corpo à presente pesquisa: quando tais critérios não coincidem na mesma pessoa, é necessária a exclusão de um em detrimento do outro, ou existe a possibilidade do reconhecimento da múltipla vinculação parental?

No Brasil, até pouco tempo, impera o sistema de exclusão das paternidades/maternidades, ou seja, diante de um caso em que um indivíduo possua concomitantemente um pai e/ ou mãe socioafetivo (a) e um biológico (a), uma dessas paternidades/maternidades teriam que se sobrepujar à outra. Nesse cenário, na contramão desse sistema, surgiu a tese da multiparentalidade, admitindo a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica, produzindo efeitos na esfera jurídica da pessoa.

Tendo em vista que o presente tema não é pacífico na doutrina e nem na jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. Na prática, reconhecendo a multiparentalidade.

O reconhecimento da múltipla vinculação parental gerará, inegavelmente, inúmeras implicações na órbita jurídica, principalmente com relação ao parentesco, ao direito de alimentos, ao direito sucessório, ao direito à guarda e ao direito ao nome. Com o intuito de demonstrar a legitimidade do tema, expôs –se a problemática causada por ele, buscando, através de intensas pesquisas, meios para solucioná-los.

O tema em questão surge do clamor de uma parcela da sociedade em discutir se o afeto deve ou não ser considerado como um valor jurídico digno de proteção, uma vez que o Direito tem como objetivo, entre outros, a proteção das relações instituídas entre os sujeitos.

Neste diapasão, se o direito à vida em família é resguardado pela Constituição pátria, deverá o ordenamento jurídico tecer soluções para que as pessoas ligadas por um vínculo de afeto possam ter seus direitos garantidos sem que, para isso, exista a necessidade de ruptura de qualquer vínculo, seja ele o biológico, registral ou afetivo.

Outrossim, o tema abordado nesta pesquisa apresenta especial importância acadêmica, por possibilitar o amadurecimento jurídico, a capacidade de crítica e reflexão da aplicação da legislação vigente, frente aos interesses sociais e aos direitos fundamentais amparados pela Carta Magna.

Importante se faz salientar que já existem diversas decisões dos tribunais brasileiros reconhecendo a Multiparentalidade. Entretanto, os debates jurídicos acerca dos direitos decorrentes do reconhecimento da multiplicidade parental ainda permanecem intensos no âmbito doutrinário. A discussão acerca do tema tende a proporcionar os fundamentos teóricos, para que ocorra o ajustamento da legislação infraconstitucional aos direitos constitucionais fundamentais inseridos na relação ora em comento.

Diante de todo o exposto, a pesquisa se desenvolve em quatro capítulos, sendo o segundo destinado à análise do desenvolvimento da compreensão jurídica do conceito de família, demonstrando todo o seu caminho histórico que desaguou na conjectura atual. Ademais, ainda é feito um estudo do princípio da dignidade da pessoa humana e a sua influência na ressignificação do conceito de família.

Já o terceiro capítulo versa sobre o paradigma do afeto, apontando o seu papel na construção e desenvolvimento da dignidade do ser humano e vislumbrando o seu valor jurídico na formação de novas entidades familiares.

No quarto capítulo, destaca-se a influência do referido paradigma na reconstrução jurídica da filiação, já que foi através desse axioma que se construiu, efetivou e legitimou o critério afetivo como sendo uma forma de estabelecimento do vínculo paterno/materno filial. Destarte, demonstra-se a relevância social do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Por fim, no quinto e último capítulo, faz-se uma análise do novel instituto da multiparentalidade, demonstrando as normas jurídicas que embasam o seu reconhecimento, o posicionamento dos doutrinadores acerca do tema, um panorama da jurisprudência pátria, além de um exame do julgamento do STF que reconheceu a possibilidade do abarcamento da múltipla vinculação parental e as consequências e mudanças que a citada decisão fomentou no Direito de Família brasileiro.

O aprofundamento teórico do presente trabalho pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada na leitura de obras doutrinárias e artigos jurídicos, além da análise da legislação vigente e da jurisprudência, empregando-se o método científico dedutivo, com o intuito de construir argumentos que possam, de forma direta, efetiva e coerente, versar sobre o reconhecimento dessa nova acepção do Direito.

2- DESENVOLVIMENTO DA COMPREENSÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA.

A família é um fenômeno humano fundante da sociedade que está em constante transformação. Nesse passo, é necessário compreendê-la de acordo com as quebras de paradigmas que constituíram as relações sociais ao longo do tempo. Nesse contexto, a família atual, pós-moderna, é maleável, democrática, solidária, possuindo como pilar o afeto e a preservação da dignidade dos seus membros. Para se compreender o desenvolvimento constitucional do conceito de família, assim como a sua estruturação contemporânea, faz-se mister, contextualizá-la historicamente.

2.1 UM BREVE RELATO HISTÓRICO

A tendência de viver em grupo é uma característica que não se sabe ao certo o seu início, mas não restam dúvidas de que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais. Assim, com a evolução das espécies e consequente desenvolvimento intelectual, o ser humano começou a compreender que a convivência social com o grupo familiar era a mais importante célula de relacionamento, proteção e perpetuação da espécie.

Toma-se como ponto de partida da presente pesquisa, o modelo patriarcal, hierarquizada e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro de 1916. ¹

Nesse contexto, insta salientar que o Estado liberal, hegemônico no século XIX no mundo ocidental, caracterizava-se pela limitação do poder político e pela não intervenção nas relações privadas e no poder econômico. Concretizou o ideário iluminista da liberdade e igualdade dos indivíduos. ²

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2014,p.36

²LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva,2011, p.33

Todavia, a liberdade era voltada à aquisição, domínio e transmissão da propriedade, e a igualdade ateve-se ao aspecto formal, ou seja, da igualdade formal de sujeitos abstraídos de suas condições materiais ou existenciais. Mas a família, nas grandes codificações liberais burguesas, permaneceu no obscurantismo pré-iluminista, não se lhe aplicando os princípios da liberdade ou da igualdade, porque estava à margem dos interesses patrimonializantes que passaram a determinar as relações civis.³

Assim, o famoso Código de Napoleão (1804) é considerado como marco inicial do processo de codificação, visto como uma evolução do ponto de vista legislativo, mas, de outra monta, continha uma visão extremamente patrimonialista e machista que ressaltava a prevalência do homem sobre a mulher.

Sob essa influência a Constituição brasileira de 1824, liberal e individualista, não tutelava as relações familiares, mas dúvida não existe de que se harmonizava as ideias individualista predominante à época. Já na Constituição de 1891, também acentuadamente liberal e individualista, continha apenas um único dispositivo (art. 72, § 4º) que afirmava que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Insta salientar que também sob a inspiração da Revolução Francesa, foi promulgado o Código Civil de 1916, consolidando a proteção legal a família tradicional da época: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional, vista como unidade de produção e de reprodução.⁴

O modelo Estatal de família exposto no supracitado Código era imperiosamente formado pelos laços matrimoniais indissolúveis onde as pessoas se ligavam com o intuito de formarem um instrumento de reprodução patrimonial, em que os bens materiais seriam transmitidos entre gerações, demonstrando, assim, a predominância do pensamento patrimonialista presente na sociedade.

Nesse passo, o agrupamento familiar abarcado pelo regulamento ora em comento caracterizava-se também por conter profunda desigualdade entre seus membros integrante, principalmente com relação a mulher e aos filhos, além disso, a condução do destino da família era de responsabilidade única da figura do patriarca.

Seguindo a mesma linha de intelecção, Fabio Anderson de Freitas Pedro (2012) reforça que o Código Civil de 1916 teve como marco a propriedade e a família

³ Ibid., p.33

⁴MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: 2011, p.23

patriarcal, como pressupostos da hierarquização social que se observava na sociedade brasileira, de intensas contradições e desigualdades. O principal valor ali consignado era o individualismo, como desenvolvimento dos ideais liberais da época, o que demandava uma intensa codificação das normas da vida privada com o objetivo de proteger essa esfera do Estado, alimentando, assim, a dicotomia Direito Público – Privado.

Nesta esteira, o Código Civil de 1916 valorizava o individualismo e por isso seus idealizadores objetivavam alçá-lo ao patamar de instrumento jurídico de maior relevância para a sociedade, fazendo com que a Constituição Federal fosse apenas uma mera representatividade geral de ideais e princípios.

De outra monta, as subseqüentes Constituições brasileiras (de 1934 a 1988) destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934, por ampliar os direitos de cidadania, passando a permitir a participação das mulheres no processo político e prever o voto secreto e universal como forma de proteção ao direito de liberdade de expressão dos indivíduos, dedica um capítulo específico para a família composto por quatro artigos, onde, no artigo 144⁵, houve pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado a família. Mas embora tenha representado um grande avanço, o constituinte deu mais ênfase em conceituar o casamento, a origem da família e a sua forma de constituição, do que versar sobre a própria substância da instituição.

A Constituição autoritária de 1937, além de ratificar a origem e a formação da família presente na Constituição de 1934, trouxe no seu bojo a ideia de que a educação é dever dos pais e subsidiariamente do Estado, assim como, estabeleceu a importante equiparação de direitos entre os filhos naturais e legítimos.

A Constituição democrática de 1946 não evoluiu no que tange ao conceito de família, assegurando a proteção legal à família legítima formada pelos trâmites presentes na constituição. No mesmo passo, a Constituição de 1967 limitou-se a manter os direitos já conferidos pelas Cartas anteriores.

Nesse diapasão, os movimentos feministas, o individualismo moderno, o desejo de liberdade, a inclusão da mulher no mercado de trabalho e o fim da indissolubilidade do casamento foram alguns dos movimentos sociais que lutaram e

⁵ CF/34: “Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.”

influenciaram a edição e difusão de normas que atendessem aos anseios de igualdade material da população brasileira.

No campo legislativo, três grandes diplomas legais transformaram esse paradigma: a) a Lei n. 883/49, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados; b) a Lei n. 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz; c) a Lei n. 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, rompendo de uma vez a resistente reação da Igreja, além de ampliar o grau de igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais.⁶

Deste modo, a superação dos paradigmas da família tradicional brasileira e, principalmente, do seu modelo de legitimação, é consequência de um extenso processo de desenvolvimento sociocultural, econômico e histórico que contribuiu de forma significativa para o início da ruptura do império do ter, para a construção paulatina da tutela do ser

Assim, nesse cenário, surgiu a necessidade do abarcamento pela Magna Carta Magna de princípios e regras fundamentais que evidenciassem as reais necessidades da sociedade brasileira.

2.2 A FAMÍLIA FRENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Diante do cenário de intensas manifestações por efetivação de direitos, a Constituição Federal de 1988 absorveu a necessidade de transformação e adotou nova ordem de valores que causou uma intensa e profunda revolução no Direito de Família. Assim, a Carta Magna vigente deixou de privilegiar os bens patrimoniais para proteger o ser, através da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, a Constituição de 1988 é considerada uma das mais avançadas dentre as constituições de todos os países no que tange a proteção da família. Com a sua promulgação, concretizou-se o fim da desigualdade jurídica no âmbito da família

⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p.43

brasileira uma vez que, no seu bojo traz normas que põem fim, em definitivo, à discriminação das entidades familiares não constituídas pelo casamento, tutelando-as de forma idêntica⁷, a igualdade entre filhos, não importando a sua origem, a igualdade absoluta de direitos e deveres entre homem e mulher⁸.

Corroborando com o entendimento ora esposado, o douto Rolf Madaleno:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.⁹

Nesta mesma linha de inteligência, é notório que a Constituição Federal vigente conferiu novos horizontes ao instituto jurídico da família, que mereceu relevância em três itens, quais sejam, na renovação da concepção de família como entidade, no planejamento familiar e na assistência direta à família.

Nesse diapasão, a família tornou-se uma entidade de afeto e solidariedade, pautada na realização e no desenvolvimento pessoal do indivíduo, tendo como base existencial a promoção e proteção da dignidade dos seus integrantes.

No tocante ao planejamento familiar¹⁰, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares”¹¹

Quanto à assistência direta à família¹², estabeleceu-se que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

⁷ CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁸ CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁹MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: 2011, p.4

¹⁰ CF/88 : art.226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

¹¹PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições*, cit., v. 5, p. 37.

¹²CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” Nessa consonância, incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais envidar esforços e empenhar recursos na efetivação da norma constitucional, na tentativa de afastar o fantasma da miséria absoluta que ronda considerável parte da população nacional¹³.

Com efeito, o conceito de família presente no art. 226 da CF/88 é explicitamente plural, aberto e indeterminado, ensejando, assim, o abarcamento e, conseqüentemente, a proteção de todo e qualquer tipo de arranjo familiar que exista ou possa vir a existir. Com o mesmo entendimento, Paulo Luiz Netto Lôbo, afirma que:

Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstância da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁴.

Em suma, toda forma de arranjo familiar onde os indivíduos encontrem-se interligados, conscientemente e tendendo à permanência, por laços afetivos, devem ser tutelados juridicamente.

De outra monta, faz-se mister trazer à baila que o surgimento da revolucionária Constituição Federal de 1988, fomentou a edição do Código Civil de 2002 que, ao se afastar do ideal individualista e conservador para contemplar a universalização e a humanização do Direito das famílias, destinou um título para reger o direito pessoal, e outro para reger o direito patrimonial da família.

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pg.35

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Entidades familiares constitucionalizadas: para além dos *numerus Clausus*”. p.46

participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações¹⁵.

Nesse diapasão, salienta-se que a Constituição possui um poder soberano em razão do qual todos os textos normativos devem confluir para ela, sob pena de se ferir a legalidade constitucional. Desta forma, cumpre uma breve exposição e análise do princípio da dignidade da pessoa humana, base da vigente Constituição e norteador do Direito de família brasileiro.

2.2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como início, cabe salientar o conceito de dignidade, *dignitas* em latim, que consiste em tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima, portanto, valores essenciais, fundamentais e inerentes ao ser humano.

Na percepção de Paulo Lôbo, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”¹⁶.

Immanuel Kant, em considerável pensamento, dividiu em dois os valores de uma sociedade, quais sejam, aquilo que tem preço e que se pode pôr em vez dela qualquer outra como equivalente e aquilo que tem dignidade e que não se permite

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pg.36

¹⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p.61

equivalentes. Assim, o valor ora em voga não pode ser reificado e muito menos substituído¹⁷.

Nesse passo, é incontestado que a dignidade da pessoa humana é o principal axioma da civilização ocidental. Consciente deste grande avanço paradigmático, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o valor em tela como “o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.¹⁸ Deste modo, o citado autor demonstra o caráter intersubjetivo e relacional deste princípio que, através da sua efetivação, proporciona o respeito multilateral entre os seres humanos integrantes de uma comunidade.

Destarte, insta salientar que a compreensão do sentido do princípio da dignidade da pessoa humana requer um conhecimento de base concreta e real, que repousa sobre a valoração das coisas, pertencente ao campo da cultura humana. É esse o pensar de Ricardo Mauricio¹⁹ quando afirma que, “tal princípio figura como um valor, que brota da própria experiência axiológica de cada cultura humana, submetida aos influxos do tempo e do espaço. Daí por que, longe de ser enclausurado como um ideal metafísico, absoluto e invariável, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido em sua dimensão histórico- social. ”

Corroborando com as inovações constitucionais ocidentais, a Carta Magna Brasileira de 1988 também foi inspirada nessa nova ideologia, inclinada à valorização do ser humano, através do reconhecimento e respeito da sua dignidade.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

Na Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito(art.1º,III)²⁰,integrando a categoria dos princípios fundamentais do

¹⁷KANT,Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad.:Paulo Quintela. Lisboa:Ed.70,1986, p.77In: CASSETTARI, Cristiano, Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos -2. Ed.- São Paulo: Atlas ,2015

¹⁸SARLET, Ingo Wolfgang *A eficácia dos direitos fundamentais*, 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 124.

¹⁹ SOARES, Ricardo Mauricio Freire. O princípio da Dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo/ Ricardo Mauricio Freire Soares. São Paulo: Saraiva,2010. Pag. 129

²⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

Título I da Carta Magna , ao lado de outros importantes cânones ético-jurídico correlatos, a saber : a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o princípio republicano(art.1°);o princípio da separação dos poderes (art.2°); os objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil- construir uma sociedade livre, justa e solidaria, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais ,promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação(art.3°); e os princípios que orientam as relações internacionais, como a prevalência dos direitos humanos (art.4°).²¹

Desta forma, é notório que o legislador brasileiro adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como pressuposto do sistema constitucional brasileiro e o içou ao patamar de orientador dos direitos fundamentais.

O princípio constitucional ora em questão se desdobra, nas palavras de Ricardo Mauricio²², “em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizada pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada. ”

Diante de todo exposto, é inegável que a atual Carta Magna, através deste princípio, promoveu profundas mudanças no âmbito das relações familiares, uma vez que com o advento deste houve a ruptura da patrimonialização da família.

Ademais, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana só se torna pleno e efetivo quando existe o respeito da dimensão existencial do indivíduo no âmbito das suas relações pessoais e sociais, que se perfaz, principalmente, dentro da família.

A vida no âmbito familiar deve contemplar a dignidade de cada ser humano que a constitui, as relações interpessoais marcam traços únicos de cada indivíduo, que ao viver inserido nessa entidade de forma respeitosa e tranquila, exerce, em sua totalidade, a dignidade que, inicialmente deve proteger a cada membro para depois proteger à família como um todo.

²¹BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar,2006, p.364

²² SOARES, Ricardo Mauricio Freire. O princípio da Dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo/ Ricardo Mauricio Freire Soares. São Paulo: Saraiva,2010. Pag. 137

Nesse sentido instrui Maria Helena Diniz, “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.”²³

A par disso, na esfera do Direito de família, o princípio ora em tela ecoa consubstancialmente na concepção das plurais modalidades de família hodiernas em que há a aceitação de diversificados tipos de filiação, e a proteção de todas as formas de paternidade verificadas na experiência empírica.

É de suma importância ressaltar que a jurisprudência nacional é farta de decisões em que há a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no seio do Direito de Família. A título de exemplo, tivemos a aceitação da possibilidade jurídica do reconhecimento da união estável homoafetiva²⁴, da recente disciplina jurídica do divórcio, do reconhecimento de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de

²³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Vol.5. São Paulo: Saraiva, 2008, p.21

²⁴ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA *POST MORTEM*. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO AO LONGO DO RELACIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Há possibilidade jurídica de reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro por realizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 55/2011). 3. Assentando o Tribunal local restar comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, independentemente da prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida, conforme remansosa jurisprudência do STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

família²⁵, e , por último, da discursão sobre a possibilidade ou não do abarcamento da tese do abandono afetivo²⁶.

Com todo o exposto, se faz nítido que o princípio ora em tela é o epicentro da discussão moderna do Direito de Família, como meio de resolução de questões práticas envolvendo as relações interpessoais no âmbito das entidades familiares. Por fim, o princípio da dignidade humana é a diretriz do novo Direito de Família brasileiro.

2.3 A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Como exposto alhures o crescente desenvolvimento do homem e da sociedade está intimamente atrelado ao avanço biotecnológico, científico e a globalização que influenciaram de forma contundente a modificação da concepção jurídico- social vigente. Além disso, a emancipação, econômica e profissional, feminina que modificou profundamente o papel que era pré estabelecido à mulher no bojo da sociedade, fez com que ocorresse uma reestruturação da família. Nesse contexto, a família, célula máter da sociedade, deixou de ser uma unidade econômica institucionalizada, voltada à reprodução para se tornar núcleo de promoção da pessoa fundado no afeto.

Nesse passo, a família pós-moderna tornou-se plural, igualitária, aberta, multifacetada e destinada à evolução moral, afetiva e espiritual dos seus integrantes.

Deste modo, com a decadência definitiva da família heteroparental /patriarcal e com o advento do reconhecimento de novos grupos familiares, ocorreu uma

²⁵“PROCESSUAL – EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL – RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário”. (STJ, ACÓRDÃO: ERESP 182223/SP (199901103606), 479073 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DATA DA DECISÃO: 06/02/2002. ÓRGÃO JULGADOR: CORTE ESPECIAL. RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. RELATOR ACÓRDÃO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS. FONTE: DJ. DATA: 07/04/2003. PG: 00209 REVJUR VOL.: 00306 PG: 00083. VEJA: STJ - RESP 276004-SP (RSTJ 153/273, JBCC 191/215), RESP 57606-MG (RSTJ 81/306), RESP 159851-SP (LEXJTACSP 174/615), RESP 218377-ES (LEXSTJ 136/111, RDR 18/355, RSTJ 143385)).

²⁶ “INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).

mudança de paradigma no tocante a tutela legal da família onde, consoante explanação ímpar de Chaves e Rosenvalt²⁷, “não há mais proteção a família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescondível da pessoa humana.”

Assim, é notório a mudança de concepção da família *como instituição* para a família *como instrumento de proteção da pessoa humana* que se perfaz em razão da existência, proteção, valorização e realização dos seus membros

Nessa linha de intelecção, insta destacar que foi com a Constituição de 1988 que surgiu o processo de repersonalização das relações familiares, onde a família constitucionalizada passou a ser considerada como agrupamento humano baseado no afeto, não importando que seus membros sejam ou não interligados pelo matrimônio ou laços consanguíneos, assim como todos os componentes desta milenar instituição, independentemente de gênero ou da idade, merecem ser tutelados e ter suas potencialidades esculpidas no âmbito familiar.

Este novo desenho familiar trouxe consigo duas inovações jurídicas, qual sejam, o reconhecimento de outras formas de família que não a matrimonializada, como ,por exemplo, a formada pela união estável, famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas, entre diversas outras e a ascensão da socioafetividade como partícula essencial para a composição da filiação, para permitir o reconhecimento de filhos que não possuem o mesmo material genético dos pais, inclusive para permitir famílias multiparentais, em que há a convivência mútua e harmoniosa entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Outrossim, corroborando com as ideias de Rodrigo Gália, hodiernamente, existem tantas figuras de entidades familiares quantas formas forem possíveis de agrupamentos com o intuito de preservação e cuidado, pautadas no afeto, no carinho e no amor; em que haja uma real intenção de “ser” família e não somente de “estar” família²⁸. Nos ensinamentos de Luiz Edson Fachin, “mais que fotos nas paredes ou quadros de sentido, família é possibilidade de convivência. ”²⁹

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2014,p.42

²⁸ GALIA, Rodrigo Wasem . A Repersonalização do Direito de Família.

²⁹FACHIN,Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil Brasileiro. Rio de janeiro: Renovar, 1999, p.14

Destarte, dessume-se que, como forma de expressão e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto se tornou componente aglutinador da família contemporânea, sobrepunhando, assim, a ideia de família puramente biológica.

A afetividade, nas palavras de Paulo Lôbo, desponta como “elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.”³⁰

Nesse passo, hoje, já se observa que o direito pátrio absorveu e reconheceu esse novel paradigma de configuração familiar. A título de exemplo, salienta-se os regulamentos destacados por Lourival Serejo , quais sejam:

o artigo 16 da Lei nº8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, relaciona como dependentes do segurado o enteado e o menor tutelado; a Lei nº10.836/2004, de instituição do Bolsa Família que considera como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), nessa mesma linha, considera como família a comunidade formada por dois indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, independentemente de orientação sexual; a Lei da Adoção (Lei nº12.003/2009) traz o conceito de família extensa como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; e, por último, o referido autor cita a Lei nº12.424/2011, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, que criou o conceito de grupo familiar como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem com o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo até mesmo a família unipessoal³¹.

Com esse espírito, não se pode perder de vista que a família está sempre se reinventando, transformando-se a cada instante e renovando-se a partir da estrutura cultural em que está inserida, demonstrando, assim, seu caráter extremamente mutável.

Nas sábias palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a família é “*realidade viva, adaptada aos valores vigentes.*”³²

³⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p.20

³¹SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2014, p.37

Para Maria Berenice Dias³³ a família passou a ser considerada “uma unidade de propagação do afeto; o local onde as pessoas desenvolvem sua personalidade, buscam satisfação pessoal e bem-estar, convivem com base nos valores de tolerância e respeito. ”

Diante de todo o exposto, é inegável a existência do processo de ressignificação do conceito de família que avança no sentido de engrandecer o indivíduo na sua dignidade, fortalecer os laços de afeto, bem como impulsionar o ser para o centro da tutela jurídica. A par disso, torna-se totalmente complexo estabelecer um conceito único que defina, na sua exatidão, a entidade familiar contemporânea.

Nessa linha de intelecção, insta salientar a advertência feita por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona acerca da dificuldade de se estabelecer um conceito hermeticamente fechado a um instituto, como já visto, mutável, *in verbis* :

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.³⁴

Destarte, acredita-se que o conceito que mais se aproxima da conjectura familiar hodierna é o apontado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona³⁵: “ *Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.*”

Perante todo o exposto, deduz-se que o desenvolvimento histórico da família, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desembocou no processo de ressignificação do conceito dessa entidade que avança, cada dia mais, no sentido de engrandecer o indivíduo na sua dignidade, lançando-o no centro da tutela jurídica.

A fundamentação para a legitimação dos novos arranjos familiares reside em princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador principal de todo o ordenamento jurídico pátrio, e também no princípio da afetividade o qual atribui ao paradigma do afeto status de bem jurídico merecedor de

³³DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias.8.ed.São Paulo: Revista dos tribunais,2011,p.23.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho-4.ed.rev.e atual-São Paulo: Saraiva, 2014. p.39

³⁵Ibid., p.38

tutela, tornando-o figura essencial na resolução de muitas problemáticas no campo do Direito de Família. Diante dessa afirmação faz-se necessário compreender o que é afeto e como esse novo paradigma influencia o ordenamento jurídico pátrio. É o que se faz no próximo capítulo.

3 O PARADIGMA DO AFETO

A Constituição de 1988 trouxe inúmeras modificações nas diversas áreas do Direito, principalmente na seara do Direito das Famílias ao legitimar as diferentes formas de arranjos familiares, ao tutelar o afeto e ao alça-lo a elemento fundante das relações familiares.

Assim, ao deixar de lado sua essência patriarcal e econômica, a família contemporânea passou a se atar e a se sustentar pelos laços afetivos e pelo respeito ao indivíduo através do reconhecimento e proteção da sua dignidade.

Nesse diapasão, o princípio da afetividade também ganhou destaque ao trazer à baila a questão do abarcamento jurídico do afeto e da repersonalização da família. Tal valor expõe a evolução do direito ao se tornar aplicável a todas as novas e velhas formas de arranjos familiares, sendo elas reconhecidas ou não pela legislação pátria.

Destarte, como formar de buscar um entendimento acerca deste sentimento que enlaça indivíduos e que se tornou viga sustentadora da entidade familiar moderna o presente estudo buscará no senso comum, na psicologia e na psicanálise o conceito de afeto, fomentando a discussão sobre o seu valor jurídico e a sua consequente aplicação na jurisprudência pátria.

3.1 UM ESFORÇO CONCEITUAL

O afeto é considerado um elemento subjetivo e intrínseco do ser humano que oferece significado e sentido a sua vida e garantia da sua dignidade por meio dos relacionamentos entre indivíduos. Assim, definir o que é afeto é uma tarefa árdua haja vista que, a depender do contexto cultural, social e econômico no qual esteja inserido, este poderá sofrer inúmeras variações semânticas.

Etimologicamente, a palavra afeto vem do latim *afficere*, *affectum*, significando estado psíquico ou moral, sentimento terno, já a afetividade também procede do latim *afficere ad actio*, que é onde o sujeito se fixa, se liga.³⁶

³⁶MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito de família: amor e bioética. Rio de Janeiro:Elsevier,2012 p.19 Apud. CASSETTARI, Chistiano. p.10

Na grande maioria dos dicionários brasileiros, encontra-se os vocábulos afeto como expressão de sentimento, paixão, amizade, amor, simpatia, e afetividade como conjunto dos fenômenos afetivos.

Nesse diapasão, explana Sarila Hali³⁷

No sentido psicológico, afeto é o elemento principal da afetividade. Já a afetividade, no sentido comum, é a qualidade ou caráter do que é afetivo, no sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões.

Já para a psicanalise, o afeto corresponde a energia psíquica dos impulsos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, a objetos significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido as relações, e ainda influenciam a forma de interpretar o mundo.³⁸

Destarte, a afetividade é uma força qualitativa que emana do indivíduo e se dissemina por intermédio do relacionamento deste com os demais seres. É uma expressão ímpar utilizada para caracterizar uma relação especial que envolve dois ou mais indivíduos.

Nas precisas palavras de Adriana Maluf³⁹

“o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis.”

Para a psicologia, esse sentimento é uma energia mental que define determinadas ações, positivas ou negativas, do sujeito perante as experiências da vida, fazendo com que este encare os acontecimentos de forma tranquila e prazerosa ou sofrida. Enfim, determina emoções que se alternam entre a tristeza e a alegria.

Insta salientar que a psicanalista Giselle Groeninga⁴⁰ ressalta que amor não é, puro e simplesmente, sinônimo de afeto, pois este último apresenta-se também em situações de agressividade e destempero dos indivíduos. Nesse passo, muitas vezes se entende que relações construídas a partir do afeto são redutos só de amor, mas tal idealização se quebra a partir do momento em que há a tomada de consciência da

³⁷ LOPES, SarilaHaliKlonter. A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações familiares.

³⁸GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade 2003.In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso de Direito de Família*. IBDFAM, 2006, p. 130

³⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito de família: amor e bioética. Rio de Janeiro:Elsevier,2012 p.19 In: CASSETTARI, Chistiano. op. cit. p.10

⁴⁰Ibid. p. 130.

existência de conflitos no bojo dessas entidades, uma vez que, onde existe afeto, a função desses agrupamentos, a exemplo da família, está em possibilitar a convivência afetiva dos seus membros balizando o amor e a agressividade.

Para Bonfim o afeto possui quatro funções na vida de um indivíduo:

“(a) sobrevivência da espécie; (b) construção histórica; (c) aprendizagem e ajustamento social; (d) expressão da subjetividade e da individualidade”; sendo de suma importância salientar que “é no processo de socialização, cujo principal objetivo é o de inserir a pessoa em um determinada cultura, que se aprende em que contextos alguns estados afetivos devem ser expressos ou inibidos”⁴¹.

A par disso, o afeto mostra-se indispensável para a saúde mental do ser humano uma vez que sem este o mesmo pode apresentar dificuldade nas relações com outros indivíduos, e assim o impossibilitando de expor emoções e sentimentos.

Ademais, é elemento essencial para a harmonia social pois é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade alheia, e lapidar uma personalidade salutar. O sujeito forma vínculos afetivos ao interagir e existir com o outro, dentro do âmbito dos papéis sociais que desenvolve no curso da sua vida. Desta forma, tais ligações afetivas satisfazem as suas necessidades, proporcionam o seu desenvolvimento através da realização de seus desejos, sonhos e expectativas.

É inegável que a afetividade é inerente ao ser humano e por isso não é um sentimento estático, variando de acordo com a evolução pessoal do sujeito e com os estímulos recebidos por este do ambiente em que vive.

Nesse ínterim, uma adequada estrutura afetiva é essencial para o ser humano, uma vez que o oposto ocasionaria a construção de uma personalidade doente e frustrada, levando a deterioração da própria pessoa, como leciona Groeninga⁴² “A personalidade, para o seu desenvolvimento, necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos (...). Se não tivermos quem nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos. ”

É imperioso afirmar que o afeto é o responsável pela formação e desenvolvimento do caráter e da personalidade de uma pessoa e a família

⁴¹BONFIM, Mirele Cardoso do; GONDIM, Sônia Maria Guedes. Trabalho emocional: demandas afetivas no exercício profissional. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 21-22

⁴²GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade”, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso de Direito de Família*. IBDFAM, 2006, p. 449.

contemporânea tem como principal função ser uma entidade estruturante que oferte o valor ora em comento.

Insta destacar neste momento que, tendo em vista a amplitude semântica do afeto, nem toda manifestação afetiva é capaz de denominar uma entidade familiar e para isso se faz necessário que haja um específico tipo de afeto, qual seja, o familiar.

Nas palavras de Sergio Barros o afeto familiar significa

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.⁴³

Diante de todo o exposto, registra-se que a presente pesquisa tem como objetivo analisar a afetividade, afeição ou afeto como conduta humana em relação ao outro, que cria vínculos voluntários na convivência diária familiar envolvendo emoções, sentimentos, temperamentos e, principalmente, amor.

3.2 O VALOR JURÍDICO DO AFETO FRENTE AO DIREITO DAS FAMÍLIAS.

A defluência do tempo e as mudanças paradigmáticas ocorridas no seio da sociedade acarretaram profundas alterações na esfera jurídica, sobretudo no Direito das Famílias, que levaram a repersonalização da família, a ressignificação do seu conceito e a flexibilização da sua forma de constituição.

A família moderna superou o patriarcalismo, as desigualdades entre os filhos e entre o homem e a mulher, e, principalmente, o patrimonialismo, através da mudança de paradigma ocorrido com a vigência da Constituição de 1988 que exsurgiu o afeto como elemento capaz de realizar a dignidade da pessoa humana e, assim, o tornou mola propulsora dos liames familiares e das relações interpessoais movida pelo amor.

O afeto é uma característica intrínseca a todos os indivíduos e muitos autores como BARROS defendem que este é também um direito natural do ser humano. Desta forma, “O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve

⁴³BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002

assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.”⁴⁴

Com a imponente mudança de paradigma, novos desafios são postos para o Direito de família, como o de buscar o absoluto desenvolvimento dos seus membros e a sustentação, através do afeto, do vínculo que os une. Desta forma, o afeto tornou-se função social da família uma vez que ele atribui sentido à existência do ser humano.

Com o mesmo pensar, LÔBO⁴⁵ entende que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desaparecem ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

A afetividade, por muitos anos, foi ignorada no universo jurídico, em decorrência do racionalismo e do positivismo, da intensa segregação entre a razão e o sentimento e entre questões materiais e afetivas⁴⁶.

Hodiernamente, a sociedade moderna vem, cada vez mais, protestando pela tutela jurídica do afeto, que, de certa forma, já é reconhecido como fato jurídico validado legislativamente pelo Direito das Famílias.

Nesse diapasão, a Carta Magna de 1988 em seus artigos 226 e 227 incorpora a nova perspectiva familiar ora em comento, privilegiando a realização pessoal dos seus membros e sustentando a afetividade como alicerce da entidade familiar. Deste modo, é forçoso reconhecer a legitimidade da união entre a subjetividade dos sentimentos e a objetividade do Direito.

A par disso, entende-se que o sujeito de direito é aquele que segue conscientemente os seus deveres e reconhece seus direitos estabelecido em um ordenamento jurídico. Já o sujeito de desejo é aquele que age segundo as suas paixões e vontades. Assim, a partir das diversas mudanças ocorridas no bojo da sociedade e do Direito, visível se faz a completez desses conceitos, uma vez que,

⁴⁴BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4, n.14, p.9, jul. /set.2002.

⁴⁵LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004, p. 155.

⁴⁶GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade”, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso de Direito de Família*. IBDFAM, 2009, p. 207-208.

para a realização da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito e desejo.

Segundo a Douta MARIA BERENICE DIAS⁴⁷, o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela para que este possa torna-se parâmetro para o reconhecimento de novas famílias.

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou .

Com a crescente valorização da afetividade a família modificou-se e vestiu uma nova roupagem. Nessa esteira, a absorção deste novo paradigma trouxe inúmeras inovações na estrutura arcaica das entidades familiares, passando esta a ser um ambiente predominantemente solidário e igualitário; formador e protetor da dignidade dos seus integrantes e assim homenageando muito mais o ser do que o ter; assumindo um novo papel de sujeito de direitos e deveres; tornando-se obrigatoriamente uma entidade protegida, independente da sua composição, pela égide do Estado Democrático de Direito.

Ciente dessa evolução o Código Civil de 2002 no seu artigo 1.593⁴⁸, apesar que não utilizar expressamente a palavra afeto, estabeleceu a possibilidade da constituição do vínculo de parentesco por outros critérios que não o consanguíneo, dando espaço, assim, ao critério afetivo. No seu artigo. 1605⁴⁹a mesma codificação versa sobre a posse do estado de filho.

De forma primorosa a Lei Maria da Penha em seu art. 5º reconhece explicitamente a força do afeto como força sustentadora e formadora da família, *in verbis*:

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias.-- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 01

⁴⁸ART.1593 CC :O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

⁴⁹ART.1605 CC : Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a **comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados**, unidos por laços naturais, por afinidade **ou por vontade expressa**;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O afeto no ordenamento jurídico pátrio ainda encontra-se na fase de afloramento e conhecimento. Desta feita, ROSSOT⁵⁰, de forma objetiva e completa, demonstra este cenário:

Ao sabor dos ventos de mudança, o ter cede espaço ao ser, desencadeando a repersonalização das relações familiares. Análise que parte da Constituição e espraia-se pelo direito infraconstitucional, inclusive no que toca a temática do afeto. Por outro lado, há de se considerar os subsídios das disposições normativas das convenções e declarações internacionais que arrolam expressamente o dever de afeto e o direito da criança e do adolescente de se desenvolver através de uma família que lhes permita alcançar seus projetos de vida (família-função), em plena e efetiva substituição do modelo de família instituição que sufocava seus membros em prol da preservação do vínculo.

Nesse passo, dessume-se que a afetividade é, sem sombra de dúvidas, valor jurídico que irradia em todo o ordenamento jurídico brasileiro e mais especificamente no Direito das famílias.

Destarte, o reconhecimento do valor jurídico do afeto enseja diversos efeitos a legislação civil. Neste tocante, ensina DIAS que é nítido a tutela jurídica do afeto no ordenamento brasileiro quando este estabelece a comunhão plena de vida no casamento, admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil, consagra a igualdade na filiação, fixa a irrevogabilidade da filiação, trata do casamento e

⁵⁰ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, v. 9, p. 05-24, abr./maio, 2009

dissolução e quando fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.⁵¹

Ratifica-se que o afeto significa muito mais do que um mero componente formador das relações familiares atuais, ele representa um valor precípuo imanente à estas relações e deve ser compreendido como elemento regulador do Direito das Famílias.

3.2.1 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

Diante de todo o exposto, é incontroverso que a Constituição de 1988 abriu espaço para uma família isonômica, voltada a proteção integral dos seus constituintes, carregando em seu seio princípios fundamentais que se aplicam inteiramente ao direito das famílias.

O princípio da afetividade encontra-se intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, segundo Maria Helena Diniz⁵²o estado Democrático de Direito proporciona aos seus indivíduos não só a defesa de seus direitos, mas a promoção positiva de suas liberdades. Assim, o valor da pessoa humana assegura o poder de cada um exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo.

Nesse íterim, é importante salientar que também recebem o título de princípios constitucionais aqueles que não estão expressamente na Constituição mas derivam diretamente do texto constitucional. Como é o caso do princípio ora em tela.

Desta forma, muito embora o princípio da afetividade não conste de forma explícita na Carta Maior, o mesmo pode ser deduzido através de uma interpretação harmonizada de alguns dispositivos constitucionais como o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, o da convivência familiar e comunitária, o da solidariedade, o da igualdade entre filhos, o instituto da adoção entre outros.

Tal princípio é reflexo do desenvolvimento do Direito das famílias uma vez que este se mostra instrumento essencial na construção da nova estrutura familiar, em outras palavras, o princípio em questão é o fundamento da nova ordem familiar

⁵¹DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias.-- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 68

⁵²Idem. Conversando sobre Homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.104.

brasileira pautada nas relações afetivas. Enfim, é o elemento de ligação entre o social e o jurídico.

A destinação precípua da norma ora em tela é a realização da proteção, do cuidado e da dignidade do outro através da convivência diária que leva a fortificação dos vínculos familiares.

Por conseguinte, mesmo implicitamente, o princípio da afetividade é posto como fundamento das normas que regem o Direito das Famílias. Nas palavras de Paulo Lôbo “onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e final, haverá família.”⁵³

Inegável é a influência exercida pelo princípio da afetividade nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal onde o primeiro, nos seus parágrafos terceiro, quarto e sexto, determina que o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça e que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida.⁵⁴ Já o artigo 227 nos seus parágrafos quinto e sexto estabelece que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem e assegura que a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos.⁵⁵

Ademais, faz-se necessário salientar que o presente princípio está intimamente ligado ao instituto da parentalidade socioafetiva. Assim o art. 1.593 do Código Civil expressa, de forma implícita, o princípio da afetividade, ao determinar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, em que reconhece a possibilidade da tutela de novos critérios de estabelecimento de parentesco (filiação), inclusive a socioafetiva.

Insta ressaltar que a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico, por ser, como já visto alhures, um dever determinado aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que exista conflitos entre eles⁵⁶.

⁵³LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerusclausus*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> acesso em:04 de abril de 2016

⁵⁴Ibid

⁵⁵Ibid

⁵⁶Idem, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva,2011, p.72

A afetividade como princípio fundamental pode ser encontrada no tão comentado Projeto de Lei nº 2285/20078, o qual têm por objetivo instituir o “Estatuto das Famílias”. Vejamos o artigo 5º do mencionado projeto:

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Dentro deste contexto, novos direitos surgiram e ainda irão surgir. O afeto em tempos remotos era um fato que não tinha concretude para se tornar pauta jurídica e somente era estudado pela psicologia e pela psicanálise e hodiernamente, tornou-se o centro das discussões dos juristas, que buscam compreender as relações familiares, que são extremamente mutáveis, no intuito de tutela-las tendo como base uma legislação flexível que possa acompanhar sua evolução.

Levando em consideração a relevância jurídica do tema aqui disposto, é de suma importância a análise de decisões que tiveram como base fática o afeto e o princípio ora em comento, demonstrando, desta forma, sua aplicabilidade no caso concreto.

3.3 A AFETIVIDADE NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Apesar de existir ainda certa dificuldade dos doutrinadores civilistas e dos juristas em lidar com elementos tão abstratos e subjetivos que é o afeto, reconhece-lo como valor jurídico que norteia as relações familiares se faz imperioso, tanto que a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que a família não se liga somente por critérios biológicos, podendo ser constituída também pelos laços de afetividade que expressam amor, carinho e apreço.

No intuito de entender como os tribunais brasileiros estão enfrentando o novo paradigma do afeto, será analisado três acórdãos que empregam o afeto como base argumentativa e reconhecem a sua relevância na constituição das entidades familiares.

O primeiro acórdão analisado, trata-se de um processo de adoção em que um casal busca a efetivação da adoção de uma criança que já estava sob a guarda

deles há aproximadamente dois anos por intermédio de uma decisão liminar. A controvérsia judicial reside no fato de que não fora observado a ordem de preferência da fila de cadastro de adotantes. *In casu*, a decisão abaixo transcrita demonstra a relevância do princípio da afetividade uma vez que a criança, através da convivência diária com o casal dentro do lapso temporal acima mencionado, incontestavelmente, criou um vínculo afetivo familiar, passando a reconhecer os recorrentes como pai e mãe.

Nessa linha de ideias, diante da força avassaladora do liame afetivo o critério formal da observação da ordem de preferência do cadastro de adotantes tornou-se relativo e dessa maneira, no entender do ministro Sidnei Beneti, torna-se completamente legal e possível a adoção da referida criança pelo casal recorrente.

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR – VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA – PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente. 2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos. 3.- Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que "A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando". 4.- Caso

em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório. 5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança. 6.- Alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1347228 SC 2012/0096557-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012)

O segundo acórdão, por seu turno, versa sobre a apelação interposta pela genitora da criança em questão que decidiu retomar a guarda do infante após tê-lo entregado para um casal. No presente caso, a desembargadora relatora Liselena Schifino decidiu por manter a decisão de primeiro grau que concedeu a adoção do menor para o casal e destituiu o poder familiar da genitora, por entender que a criança conviveu por cinco anos com os apelados recebendo carinho, amor e atenção, reconhecendo-os como seus verdadeiros pais. Nesse passo, nítido se faz o reconhecimento por parte da togada da função formadora de vínculos familiares do afeto. Diante disso, deduz-se que o mesmo ganhou tanta importância que, a depender do caso concreto, se sobrepuja a consanguinidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014).(TJ-RS - AC: 70062283361 RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data

de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014)

O terceiro acórdão tocam em uma questão de grande repercussão na doutrina brasileira que é o chamado abandono afetivo. A discussão sobre esse tema pauta-se no reconhecimento ou não da existência de um dever de afeto e cuidado dos pais para com os filhos, assim como, na possibilidade ou impossibilidade de se estabelecer uma indenização/compensação no caso do descumprimento deste dever.

Tal teoria caracteriza-se quando um genitor se ausenta, não cumprindo com deveres e obrigações regulamentados no ordenamento jurídico decorrentes da relação paterno-filial e, principalmente, não participa do desenvolvimento da personalidade da prole, negando-lhe a assistência afetiva, moral e psíquica e por esse motivo causando-lhe profundo abalo psicológico.

Nesse diapasão, o desembargador relator José James Gomes Pereira, no acórdão transcrito abaixo, reconheceu que o valor jurídico objetivo do cuidado está presente implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro e por isso o descumprimento deste preceito implica em reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. A partir disso, nasce a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico, *in litteris*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia 20 de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam

a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.(TJ-PI - AC: 00017611820078180140 PI 201200010014128, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 17/09/2013)

Já a decisão proferida pelo desembargador Francisco Loureiro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nega a existência do abandono afetivo sob a alegação de que o afeto não pode ser encarado como dever jurídico inerente a relação paterno-filial, *In verbis*:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos. Autora que não ajuizou ação de alimentos em face do genitor. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhagem. Ação improcedente. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 02047279220128260100 SP 0204727-92.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015)

A família contemporânea é funcionalizada uma vez que tem como principal objetivo a busca da realização pessoal e afetiva dos indivíduos que a compõe, impondo, assim, ao Direito a sua adequação a esse novo paradigma. A afetividade,

por seu turno, é um valor jurídico definidor e fortificador da união familiar, responsável por aproximar o jurídico do social, por abarcar os inúmeros arranjos familiares brasileiros.

Nesse ínterim, dessume-se que onde há afeto há família.

4 A FILIAÇÃO

A partir das quebras de paradigmas ensejadas pela promulgação da Constituição de 1988, ao conceber a família fora do arcabouço do matrimônio e reconhecer a existência e legalidade de outros arranjos familiares, importa observar a filiação também sob o aspecto axiológico nos seus interesses intrínsecos e extrínsecos, afastando-a de um modelo imposto pela biologia.

Faz-se notório que interpretação constitucional impactou de forma significativa no Direito das famílias, principalmente pela intensa presença do princípio da dignidade da pessoa humana como base de análise das indagações envolvendo a importância da afetividade como liame entre indivíduos componentes de uma entidade familiar.

Assim sedo, faz-se necessário, a priori, uma análise histórica do instituto da filiação.

4.1 PANORAMA HISTÓRICO

Como já exaustivamente demonstrado, no passado, a família brasileira era um núcleo hermeticamente fechado, formado pela instituição indissolúvel do casamento. Desta forma, tudo o que se encontrava situado fora deste núcleo era inexistente aos olhos da sociedade patrimonialista em que a maior preocupação era não prejudicar a transmissão do patrimônio integralizado pelo casamento.

Nesse sentido, tal pensamento autorizava a desigualdade legal e social entre os filhos havidos dentro e fora da constância do casamento, sendo estes classificados em legítimos, ilegítimos e legitimados. Assim, era patente que os direitos derivados do reconhecimento civil dos filhos decorriam da situação conjugal do pai e da mãe.

O código civil de 1916, no seu art.358 versava que “os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”. Diante desse quadro, não se pode olvidar da precariedade do tratamento jurídico emprestado aos filhos concebidos por pais não casados.

Clóvis Beviláqua, autor do projeto do primitivo código civil, inconformado com a modificação realizada pelo Congresso nacional, alertou que a proibição de reconhecer os espúrios não se justifica perante a razão e a moral. Assim, afirma o autor que “A falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos que em

nada concorreram para ela. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse os frutos infelizes dessas uniões condenadas.”⁵⁷

Corroborando com esse pensamento, Maria Berenice Dias afirma que “o nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevaleciam os interesses da instituição matrimônio.”⁵⁸

Nessa esteira, o tratamento era tão discriminatório, que até os filhos adotivos eram tratados de forma distinta daqueles conhecidos como legítimos, sendo lhes negado o direito à sucessão.

Este cenário começou a se modificar com o advento da Lei n° 883/49 que permitiu, juridicamente, o reconhecimento dos filhos concebidos fora dos laços do matrimônio. Mas, o grande marco dessa transformação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu art.227, §6°⁵⁹, resguardou o princípio da igualdade substancial entre os filhos, como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, finalidade precípua da República Federativa do Brasil.

Maria de Fatima Freire de Sá e Ana Carolina Broxado Teixeira expõem que, com o advento da *Lex Legum*, implantou-se a possibilidade de os filhos terem acesso à verdadeira parentalidade, porquanto não sofrerão nenhuma sanção por causa das suas condições de filhos adulterinos, espúrios, incestuosos, fora do casamento etc. Desatrelou-se o estado de filiação da conduta materna/paterna.⁶⁰

De outra monta, diversos autores apontam que, apesar da constatação de grandes avanços ocorridos no sistema filiatório, alguns resquícios do caráter patrimonialista da família ainda sobrevivem na legislação brasileira. É o que afirma DIAS:

A percepção de que fortes marcas do patrimonialismo estão presentes nas relações familiares é vista na forma como o Código Civil apresentou em

⁵⁷BEVILAQUA, Clovis. Direito da família. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.p. 313-314

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁵⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

⁶⁰SÁ, Maria de Fatima Freire de e TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado.Filiação e biotecnologia,Ed. 1. Mandamentos.2005.p.36

capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento, com claras presunções de paternidade, mesmo tendo sido editado quase 15 anos após o advento da Constituição Federal ⁶¹.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é incontestável que, hodiernamente, a filiação encontra-se fundada na realização plena dos pais e dos filhos, não importando a origem destes últimos, e não mais na manutenção da patrimonialização das relações jurídicas e sociais.

4.2 MUTAÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO

É certo que a Constituição vigente alargou o conceito de entidade familiar, conferindo proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também àquelas que têm sua origem diversa desta, como é o caso da formada pela união estável, da família monoparental e da família formada por pessoas do mesmo sexo, por exemplo. Desta forma, os conceitos de casamento e procriação se desprenderam gerando uma mudança de concepção do sistema filiatório em que a genética deixa de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.

Nesta senda, a novel ordem constitucional consagrou a dignidade da pessoa humana como base sustentadora da família contemporânea, fazendo com que esta abandonasse o seu caráter patrimonialista, bem como proibiu qualquer tipo de discriminação relacionada a filiação, resguardando os mesmos direitos e denominações aos filhos nascidos ou não da relação matrimonial.

Ao se considerar que a família moderna é um *locus* de comunhão de vidas, que tem como essência a realização pessoal dos seus integrantes através do respeito mútuo e da proteção da individualidade de cada um, a filiação torna-se um mecanismo de formação e realização da personalidade humana.

Nesse diapasão, sendo a filiação um dos mais importantes laços de parentesco, esta mudança de paradigma reflete também na estruturados vínculos de parentalidade, conduzindo ao afloramento de novos conceitos que se coadunem com a realidade fática atual.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.360

Da mesma maneira como aconteceu com a entidade familiar, a filiação tem como elemento principal de formação o afeto. Diante disso, houve a dilatação da definição de paternidade/maternidade, que hoje abrange a filiação psicológica /afetiva, sem a prevalência da filiação biológica.

Com o mesmo pensar, Paulo Lôbo dispara “a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.”⁶²

Todo esse quadro fático caminha na direção da desbiologização da paternidade/maternidade em que tais vínculos deixam de depender exclusivamente da relação biológica entre pais e filho, fundando-se no sublime sentimento de afeição.

Em face dessa situação, o questionamento de Rodrigo da Cunha Pereira torna-se cabível: “podemos definir o pai como o genitor; o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome?”⁶³ Diante deste questionamento é forçoso afirmar que não há justiça maior do que reconhecer como pai quem age como tal, quem dá afeto, quem protege e promove a sobrevivência e a dignidade do filho.

Dentro desse quadro fático, torna-se essencial procurar novos referenciais uma vez que não convém mais buscar, na verdade jurídica ou na realidade genética, a identificação dos vínculos familiares. A paternidade/ maternidade não é mais somente um ato físico, mas sim, um ato de escolha assentado no amor, no respeito, no afeto.

Ademais, a afetividade como partícula de ligação entre os membros da família foi responsável não somente pelo reconhecimento de vínculos socioafetivos, como também por reforçar vínculos jurídicos e biológicos, pois estes não têm significado sem aqueles.

Diante do exposto, conclui-se que o conceito de filiação contemporâneo é único, não admitindo adjetivações ou discriminações e deve, principalmente, considerar a premissa da família eudemonista, ou seja, deve ter como objetivo fundamental proporcionar ao filho o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, para que este possa se realizar como humano.

⁶² LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p.91

⁶³ PEREIRA, Rodrigo Cunha. Direito de família. p. 144 in: DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.391

Sob essa perspectiva, conceituam Farias e Rosenvald :

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal”⁶⁴.

No mesmo entender, Silvio Rodrigues”afirma que a filiação é a relação de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, ligando uma pessoa àquelas que a geraram ou as receberam como se tivessem gerado”.⁶⁵

Nesse trajeto, levando em consideração a extensão do pós-moderno conceito de filiação e as diversas formas de constituição dos vínculos paterno/materno-filiais, essencial se faz a análise mais pormenorizada dos critérios que determinam a filiação, quais sejam, o critério legal, critério biológico e critério afetivo. Salientando, como exposto no presente trabalho, que não existe hierarquia entre eles e, sim, complementariedade.

4.2.1 Critério legal

Historicamente, este foi o primeiro critério aplicado para o estabelecimento da paternidade/maternidade. Era exclusivamente baseado em presunções estabelecidas pela lei, face à natural dificuldade que era se atribuir essa qualificação a alguém e, principalmente, pelos óbices fundados em preconceitos históricos decorrentes da hegemonia da família patriarcal e matrimonializada.

Originado do Direito Romano e utilizado por muitos anos pelos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* significa que os filhos concebidos na vigência do casamento presumir-se-ão filhos do esposo.

Outra presunção presente àquela época que estava intimamente ligada a apresentada alhures era a *matersemper certa est*, ou seja, mãe era sempre determinada, certa.

Corroborando com este entendimento, Farias e Rosenvald lecionam que:

⁶⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015,p.543.

⁶⁵RODRIGUES, Silvio. Direito civil,p.297 In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015,p.542

Desde o Código de Hamurabi, a ciência jurídica vem admitindo a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar casamentária. É um verdadeiro exercício de lógica aplicada: considerando que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si, bem como admitindo a exclusividade (decorrente da fidelidade existente entre elas) dessas conjunções carnavais entre o casal, infere-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância das núpcias, por presunção, é do seu marido.⁶⁶

Era, portanto, através desse jogo de presunções de estado de filiação que um indivíduo seria reconhecido juridicamente como filho de outrem, tendo como objetivo principal fincar o momento da concepção, de forma a definir a filiação e certificar a paternidade/maternidade, com seus conseqüentes direitos e deveres.

Nítido é que este era um critério que se pautava na estrita observância do casamento, na preservação da entidade familiar patrimonial e patriarcal, não levando em consideração qualquer relação afetiva.

Nesse passo, o Direito brasileiro sempre reverenciou tais presunções e até hoje, com tantos avanços biotecnológicos e doutrinários, este critério ainda está presente no ordenamento jurídico, mais precisamente no art. 1.597 do Código Civil de 2002⁶⁷. Contudo, estas presunções não podem mais serem analisadas em termos absolutos, sendo de suma importância a sua relativização.

Então, as presunções *pateris est e matersemper certa est* tornaram-se presunções *juris tantum*, em outras palavras, presunções que admitem prova em contrário.

De outra monta, no tocante ao critério legal, faz-se necessário chamar atenção também para o artigo 1.603 do Código Civil⁶⁸, por instaurar a chamada “paternidade registral” que se constitui com o registro de nascimento. No sentir de

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015,p.565

⁶⁷ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁶⁸ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Paulo Lôbo, “prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável.”⁶⁹

O registro de um filho é um ato voluntário e solene capaz de gerar deveres e direitos decorrentes do poder familiar e, por isso, considerado irrevogável. Diante desse quadro, hodiernamente, para a desconstituição desse vínculo, é necessário que o ato esteja eivado de vício de consentimento, erro ou falsidade do registro, assim como a comprovação de inexistência de laços socioafetivos.

Para Maria Berenice Dias, “não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária. A paternidade decorre do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva.”⁷⁰

Desse modo, devido ao surgimento de técnicas avançadas na determinação da paternidade e à evolução doutrinária, que fez surgir e efetivar o paradigma da socioafetividade, o critério da verdade legal perdeu espaço tanto para o critério da verdade biológica, quanto para o da verdade afetiva.

4.2.2 Critério biológico

A filiação biológica, conhecida como a verdade real, caracteriza-se como sendo uma relação que se estabelece por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau⁷¹.

Nesse trajeto, a Constituição de 1988 trouxe em seu interior o princípio da igualdade entre os filhos, de acordo com o qual, passariam a ter os mesmos direitos, não mais existindo qualquer tipo de distinção entre os mesmos.

Dentro desse novo contexto igualitário, surgiu os avanços tecnocientíficos que deram origem ao DNA (Deoxyribonucleic Acid), que é um exame de determinação genética que proporciona alto grau de certeza e confiabilidade dos seus resultados.

Destarte, esta mudança de concepção em conjunto com os avanços tecnológicos deu início a uma verdadeira decadência do critério legal, que era

⁶⁹LÔBO, Paulo, Código Civil comentado, p. 84. In: DIAS, Maria Berenice Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. eampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. eampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 398-399

⁷¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.63 in: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015.

baseado em presunções reguladas pelo código Civil de 1916, como já disposto alhures. Assim, o direito foi obrigado a se curvar ao novo critério de filiação.

James Watson explica que “a importância do exame de DNA é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame do DNA, consegue, praticamente sem margem de erros determinar a paternidade.”⁷²

Cada ser humano possui uma estrutura genética particular, impar, constituída por genes herdados dos seus ascendentes e, através da análise deste torna-se viável a identificação de toda a sua herança genética atingindo-se um patamar que beira a absoluta certeza sobre a filiação.⁷³ Nesse sentido se, entende que a maternidade ou paternidade é definida através do critério biológico. Assim, não levando em consideração a origem do filho (matrimonial ou extramatrimonial) ou forma como foi concebido (por ato sexual ou reprodução assistida), e, sim a sua carga genética.

A determinação da filiação transmutou-se no direito personalíssimo do indivíduo em conhecer a sua origem genética, sua identidade real para que este possa entender seu passado e construir seu futuro.

Por outro lado, importante é atentar que essa realidade vem sendo modificada pela influência de dois acontecimentos que romperam com o princípio da primazia da origem biológica dos vínculos parentais. O primeiro deles foi a mudança do conceito de família, que deixou de ter o casamento como elemento fundante reconhecendo o afeto como partícula formadora e sustentadora da entidade familiar. Outro acontecimento que refletiu significativamente na esfera do vínculo parental foi o avanço científico que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos possibilitando, assim, a identificação mais rápida da verdade real.

Para Maria Berenice Dias, “esses dois episódios provocaram consequências paradoxais: nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva.”⁷⁴

A par disso, é forçoso afirmar que o critério de filiação biológica não mais deve ser aplicado de forma absoluta, uma vez que a genética é apenas um dos fatores

⁷²WATSON,James in : FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015,p.588

⁷³ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Direito Civil : famílias. São Paulo:Atlas,2012,p.349.

⁷⁴DIAS, Maria BereniceMaria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. eampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 398.

constitutivos do vínculo filiatório. Nesse diapasão, tal critério não é suficiente para definir um laço de filiação, visto que os dados genéticos não se sobrepõem a complexa relação afetiva.

Insta destacar que a supracitada transformação de paradigma foi responsável pela construção da diferença entre pai e genitor estabelecendo que pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é aquele que apenas transfere a carga genética. Deste modo, hoje, com todo o desenvolvimento da ciência, é possível identificar tais conceitos em pessoas distintas.

Por fim, sabe-se que, mesmo com o enfraquecimento do critério biológico a partir do advento do paradigma do afeto, o ideal, para alguns doutrinadores pátrios, é que a filiação biológica coincida com a afetiva, de forma que não seja necessário a distinção entre as duas.

4.2.3 Critério afetivo

É de clareza solar que a concepção moderna de paternidade e maternidade socioafetiva é construída com o convívio cotidiano e duradouro entre pais e seu filho e independentemente da transmissão de carga genética.

Nesse diapasão, como já exposto alhures, existe uma verdade biológica que é facilmente comprovada mediante exames laboratoriais (DNA) e que permite afirmar a existência ou não de um laço biológico entre dois indivíduos, mas está verdade não mais reina soberana uma vez que não se pode negar e desconsiderar a existência se uma verdade afetiva que consubstancia o vínculo de filiação.

Nas sabias palavras de Paulo Lobo:

A certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui o estado de filiação⁷⁵.

Nessa esteira, Luiz Edson Fachin explica que a verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidado e carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade

⁷⁵ LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p.91

do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.⁷⁶

A par disso, a filiação, para a psicanálise, constitui uma função estruturante do indivíduo. Neste entender, tal função poderá ser exercida por qualquer pessoa que se predispõe a cuidar da criança, a dar amor, a reconhece –lá como se legalmente filho fosse, que participa do desenvolvimento do sujeito, ou seja, que exerce efetivamente a função de pai/mãe.

Pai/mãe afetivo é aquele que preenche todas as lacunas sentimentais, físicas e morais da vida de um filho, oferecendo-lhe abrigo, educação, amor e respeito. É uma relação de troca, de reciprocidade.

De outra monta, o ordenamento jurídico pátrio, à luz da constituição cidadã vigente, embora não positive a filiação socioafetiva, permite o seu reconhecimento através da observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e, principalmente, do princípio da afetividade.

O Código Civil, no artigo 1.593, estabeleceu a possibilidade do reconhecimento da filiação que não seja pelo critério biológico, acolhendo, assim, subliminarmente, o critério socioafetivo para a determinação da filiação.

Ademais, os enunciados 108 e 256 da jornada de Direito Civil reconhecem e determinam o seguinte, *in litteris*:

Enunciado 108: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art.1.603, compreende-se, à luz do disposto no art.1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Christiano Cassettari, em colocação ímpar, estabeleceu três requisitos necessários para a caracterização da filiação socioafetiva, quais sejam, os laços de afetividade, o tempo da relação e o solido vínculo afetivo.⁷⁷

Destarte, cumpre enfatizar que não é qualquer demonstração afetiva que tem força para estabelecer um vínculo paterno/materno-filial que modifique ou crie o estado filiatório de alguém. Para isso, o critério de filiação ora em voga deve ser

⁷⁶FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.20.

⁷⁷CASSETTARI, Cristiano, Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos -2. Ed.- São Paulo:Atlas,2015. P.29-34

constituído através de uma relação de afeto, concebida pela convivência, sendo forte o suficiente para que seja comparada a existente entre pais e filhos biológicos.

Diante das intensas mudanças no Direito das Famílias e dos seus conceitos, é inegável que o paradigma da afetividade vem ganhando cada vez mais atenção, passando a acimentar diversas decisões judiciais, a exemplo da decisão do Superior Tribunal de Justiça pátrio, *in verbis*:

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também 'parentescos de outra origem', conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (STJ, AC. unân.3ªT.,REsp 1000356/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.5.10, DJe 7.6.10)

Insta destacar algumas hipóteses nas quais é fácil se deduzir a afetividade como mecanismo de formação da filiação, quais sejam, a adoção obtida judicialmente e adoção a brasileira (reconhecer voluntariamente filho que sabe não ser seu), em ambos os casos é inegável que a filiação é fundada em ato volitivo e de afeto. Ademais, a socioafetividade é encontrada também nos casos dos filhos de criação, em que o critério afetivo é totalmente soberano em relação ao critério genético.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvall apontam que o artigo 1.597, V, do Código Civil, ao estabelecer a presunção absoluta de paternidade para filho decorrente de fertilização artificial heteróloga, quando o genitor aquiesceu expressamente é exemplo de filiação formada pelo critério socioafetivo.⁷⁸

Ademais, o Projeto de Lei do Estatuto das Famílias⁷⁹, de 2007, elaborado pelo IBDFAM de iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, traz em seu bojo os artigos 70 a 77 que regulamentam o reconhecimento da filiação/ parentalidade socioafetiva. Tal projeto efetiva a ideia de que os laços de filiação já não se baseiam somente no critério biológico, sendo o critério afetivo o grande responsável pela caracterização das organizações familiares contemporâneas.

Enfim, o Direito se desenvolveu a tal ponto que passou a considerar não só o fato natural da consanguinidade, como também o fato natural da afetividade.

⁷⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2016,p.595

⁷⁹BRASIL. Projeto de Lei 2285/2007. Estatuto das Famílias. Disponível em : http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007.Acessoem:01deabrilde2016.

Por fim, ressalta-se que a verdade relativa a filiação obtém-se no viver, no devotamento e no cuidado.

4.3 POSSE DO ESTADO DE FILHO FRENTE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Após o entendimento do que vem a ser a filiação socioafetiva, cumpre tecer algumas considerações acerca da posse do estado de filho, uma vez que é essencial que, na relação paterno/materno socioafetivo filial exista entre os membros tal noção em que, apesar de não formalmente registrado, os pais/mães ou responsáveis tratam o indivíduo como se filho fosse convivendo de forma pública e notória e possuindo todos os elementos característicos de um vínculo de filiação.

Nas palavras de Orlando Gomes, “a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa.”⁸⁰

Nesse sentido, salienta-se que este fato da vida não se determina com o nascimento, e sim por ato de vontade, que despontou através da afetividade, e quebrou de vez o paradigma de que somente os laços biológicos estabelecem filiação.

Destarte, é inegável que a noção de posse do estado de filho seja viga sustentadora do reconhecimento da filiação socioafetiva. Nessa esteira, o enunciado n°519 do CJF determina, *in verbis*:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pais e filhos, com base no estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Ademais, a aparência dessa relação faz com que todos acreditem existir situação não juridicamente verdadeira, mas que, mesmo assim, não pode ser desprezado pelo direito. Desta forma, a tutela da aparência acaba estabelecendo uma certa juridicidade a exposição exterior de uma verdade que só existe de fato.

A função principal da posse do estado de filho é conferir valor jurídico a uma relação social, pessoal e afetiva incontroversa fazendo com que o direito se adeque a realidade. Portanto é imperioso reconhecer que tal noção é um mecanismo de estabelecimento de filiação.

⁸⁰GOMES, Orlando. Direito de família. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Corroborando com esse entendimento está o Enunciado nº7 do IBDFAM: “A posse do estado de filho pode constituir a paternidade e a maternidade.”

Nesse passo, insta destacar que o sistema jurídico brasileiro não contempla, de modo expresse, a posse do estado de filho, mas esta deve ser aplicada como um dos fatos geradores da paternidade socioafetiva, em razão do art.1605, II do código civil⁸¹, como afirma Christiano Casettari.⁸² “A par disso, é notório que a posse do estado de filho é uma construção doutrinária e jurisprudencial e por isso pautada, na sua inteireza, nos princípios constitucionais que baseiam as relações filiatórias.”

Por sua vez, para a caracterização da posse do estado de filho, a doutrina exige a concomitância de três elementos: *tractatus* (trato)- quando o filho é tratado como tal, criado, educado como filho pelo pai e pela mãe; *nominativo* (nome) - usa o nome da família e assim se apresenta; *ereputatio* (reputação) - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Insta destacar que o entendimento da doutrina não é pacífico quanto a necessidade de exigir a demonstração, para aceitação no caso concreto da referida teoria, da utilização do nome da família. Com esse pensar, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal afirmam que o elemento nome não é imprescindível, contendo menor ou nenhuma importância para a determinação da posse do estado de filho, já que as pessoas, via de regra, são conhecidas pelo prenome e não dispõem de condições de publicitar o sobrenome de seu pai/mãe afetivo.⁸³ Desta forma, os autores acreditam que a não comprovação do uso do patronímico não seria empecilho para o reconhecimento jurídico da teoria ora em voga.

Portanto, diante da calorosa discussão, afirma-se que tais elementos não representam um rol taxativo haja vista que no Direito das famílias não existe conceito estático, imóvel e principalmente improgressivo.

Ademais, mesmo com a existência dos requisitos apontados alhures, a doutrina tem dificuldades em estabelecer um decurso temporal necessário para que possa haver o reconhecimento do estado de filho afetivo, uma vez que não há como avaliar a extensão e profundidade do afeto através de um critério puramente objetivo.

⁸¹Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

II - Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

⁸² CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva : efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.35

⁸³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015, p.548

Neste vértice, em colocação ímpar, Luiz Edson Fachin⁸⁴leciona que diante do caso concreto, restará ao juiz julgar a existência, ou não, da posse do estado de filho, não retirando, assim, desse conceito suas virtudes, mas expondo a sua flexibilidade. Trata-se de um elemento de fato, sendo uma tarefa árdua enjaular em conceitos rígidos e estáticos a realidade da vida em constante mutação.

Nesse diapasão, diante de todo o exposto, conclui-se que a paternidade/maternidade se constrói, ou seja, este vínculo não é apenas um dado formal e sim um processo volitivo recíproco de construção de uma relação paterno/materno- filial.

⁸⁴ FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.in:FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015,p.548

5- MULTIPARENTALIDADE: UMA NOVA PERSPECTIVA NAS RELAÇÕES PARENTAIS.

Como já exposto nos capítulos anteriores da presente pesquisa, o Direito de Família brasileira passou por inúmeras transmutações ao longo da história na tentativa de abarcar as constantes mudanças ocorridas no âmbito das entidades familiares. Hoje, com o advento do afeto como paradigma de formação e conservação de vínculos interpessoais, a família tornou-se, indiscutivelmente, solidária, democrática, igualitária, aberta, flexível e funcionalizada.

Diante deste cenário, o instituto que mais sofreu influência deste novel paradigma, no âmbito do Direito das Famílias, foi o da filiação. Há pouco tempo atrás tal instituto era determinado somente pelos critérios da presunção e da consanguinidade. Hodiernamente, com o reconhecimento jurídico da socioafetividade como critério definidor de filiação, pode-se falar na existência de múltiplas formas de estabelecimento da relação paterno/materno-filial.

De outra monta, o surgimento e aceitação das famílias recompostas, que são aquelas que encontram a sua origem no casamento ou na união estável de um casal em que ambos possuem filhos advindos de uma relação anterior, o reconhecimento da união socioafetiva, assim como, os avanços tecnológicos na ceara da reprodução humana assistida, possibilitaram a compreensão de que existem famílias em que a multiplicidade de vínculos, todos eles legitimados pelo afeto recíproco e pela convivência diária, é a base da sua formação e sustentação.

Destarte, o reconhecimento de novas famílias e o abarcamento jurídico da parentalidade socioafetiva e seus desdobramentos, causou uma verdadeira revolução no Direito, dando origem a novos institutos e fomentando discussões acerca destes, como é o caso da multiparentalidade.

A noção tradicional e conservadora que caracteriza a filiação é a de que um indivíduo só possui um pai e uma mãe. Contudo, diante de uma sociedade cada vez mais aberta a novos arranjos familiares e de um direito que busca legitimar essas mudanças, faz-se de suma importância a quebra deste preceito para que haja uma maior proteção a dignidade do ser humano.

Como já fora exposto, o Direito hodierno possui uma gama de critérios determinantes de filiação, havendo possibilidade de que tais critérios não se conglomerem em uma pessoa, podendo um indivíduo possuir um pai/mãe biológico, um pai/mãe socioafetivo ou um pai/mãe .

Quando o referido fato ocorre é o poder judiciário o responsável por dirimir este conflito apontando o critério que irá prevalecer e, assim, determinando quem se tornará o pai/mãe registral do sujeito em questão. Nesse passo, por muito tempo a jurisprudência pátria adotou o posicionamento de que o critério socioafetivo deveria, a depender do caso analisado, prevalecer sobre o critério legal e o biológico, mas tal entendimento não era unânime conforme demonstram Andrigui e Krueger⁸⁵, “não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva”.

Visto isso, claro fica que o sistema filiatório brasileiro pautava-se na exclusão de um critério em detrimento do outro. Foi nesse cenário que despontou a discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da Multiparentalidade que nasceu com o objetivo de derrubar o supracitado sistema de exclusão.

Levando em consideração uma sociedade composta de diversas formas de família, não há como negar a existência da múltipla vinculação parental uma vez que este instituto já é uma realidade no seio da família moderna brasileira.

Pablo Stolze e Pamplona definem a multiparentalidade como “ uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles. ”⁸⁶Assim, como visto, a presente tese surge como forma de relativizar o sistema binário de filiação.

⁸⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.p.84

⁸⁶GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional/Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho-5.ed.rev.e atual-São Paulo: Saraiva, 2015. p.652

A dupla vinculação parental (duas mães ou dois pais) teve sua origem nas relações homoafetivas com a possibilidade do indivíduo possuir no registro de nascimento duas pessoas do mesmo sexo. Tal temática abriu portas para o surgimento da múltipla vinculação parental, uma vez que passou-se a pensar na possibilidade do direito se enquadrar na realidade fática dos indivíduos com relação aos diversos liames parentais por eles desenvolvidos, mesmo elas não correspondendo estritamente ao pré-estabelecido pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, a multiparentalidade encontra-se presente em famílias que optaram em inseminação artificial realizada por casais homoafetivos, independente da origem do material genético, quando um dos pais do sujeito falece e este é criado por outrem ou da relação de *padrastio* e *madrastio*. Para Berenice Dias, a família pluriparental é oriunda da diversidade das relações parentais, fomentada pelo divórcio, pela separação de fato e pelo recasamento, enfim, pelas famílias recompostas.⁸⁷

Esse nupérrimo instituto sempre foi alvo de grandes discussões entre doutrinadores que possuem posicionamentos favoráveis ou contrários ao abarcamento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, Cassetari⁸⁸, grande defensor do tema, advoga em favor da possibilidade do reconhecimento da Multiparentalidade:

É viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra. Por esse motivo acreditamos que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

Corroborando com o ora exposto, Aline Carneiro⁸⁹ aponta:

“o fato de uma pessoa possuir, igualmente presentes, dois pais, um biológico e outro afetivo, e ambos manterem uma relação fundada no afeto, representa sua própria realidade, não podendo o Estado, sob justificativa de “proteção” deixar de conferir juridicidade a essa situação.”

⁸⁷DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

⁸⁸CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 169

⁸⁹CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade, cit., p.42 in: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.6. Salvador: JusPodivm, 2014, p.624

O IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família- no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família ao aprovar o Enunciado nº 9 reconheceu a multiparentalidade como diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família⁹⁰ reforçando com mais vigor a legitimidade da tese ora defendida, vejamos: Enunciado Nº 9 “ A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. ”

Ressalta-se que, como já exposto, a multiparentalidade ainda não está expressamente contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, mas ela encontra nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e, principalmente, o da Igualdade e o do melhor interesse da criança subsídios que servem como viga sustentadora deste novel instituto.

Nesse prisma, o princípio constitucional da igualdade, presente no artigo 5º da Carta Maior, determina que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados, a depender da situação concreta, de forma isonômica. Por conseguinte, a Constituição estabelece no seu artigo 227, §6º o princípio da igualdade entre filhos, proibindo qualquer designação discriminatória relativa a filiação.

Portanto, não é concebível a existência de qualquer distinção jurídica quanto aos liames que fundam uma paternidade/maternidade, podendo ser biológico, afetivo ou por adoção civil, uma vez que estes exercem efetivamente a mesma função de dar carinho, atenção e afeto, contribuindo para o desenvolvimento dos seus filhos.

Destarte, nessa ordem de ideias, tornou-se irrazoável, a perpetuação do sistemas de exclusão parental, tendo em vista que o reconhecimento mútuo entre a parentalidade afetiva e a biológica atende de forma mais completa os anseios daqueles que vivem essa realidade.

Na mesma linha de intelecção, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente desponta também como corolário da multiparentalidade. Tal valor encontra-se exposto no artigo 227, *caput* da Constituição Federal de 1988⁹¹ e visa priorizar o interesse do menor na aplicação e elaboração dos direitos que lhes são

⁹⁰CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017., p. 171

⁹¹CF ART.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

inerentes perante a sociedade e da família para que haja a fomentação do desenvolvimento da personalidade do indivíduo e a proteção da sua dignidade.

O princípio ora em comento reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, detentores de vontades que devem ser levadas em consideração, assim como, determina que a família seja estruturada para suprir as necessidades essenciais dos menores. Diante disso, uma criança que possui múltiplos vínculos parentais logicamente não irá sofrer nenhum tipo de dano com o reconhecimento simultâneo dos seus pais, muito pelo contrário, a multiparentalidade representa a máxima da proteção ao interesse do infante uma vez que este permite o reconhecimento judicial daqueles que o mesmo reconhece como pais/ mães, não havendo a difícil obrigação de escolher entre eles.

Diante de todo o exposto, percebe-se com clareza solar que o reconhecimento da pluriparentalidade desencadearia em uma multiplicação do dever de cuidado e assistência ao filho, o que levaria, por consequência, a uma ampliação da proteção da dignidade deste que é a função principal da família contemporânea.

Ademais, como já visto, possuir mais de dois pais e/ou mais de duas mães é um tema que gerava bastante polêmica tendo em vista os inúmeros efeitos ainda tidos como estranhos ao ordenamento jurídico pátrio. Tais consequências eram utilizados pelos juízes como motivação para negar o reconhecimento da multiparentalidade, como foi o caso das primeiras decisões judiciais sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.⁹²

A primeira decisão favorável a multiparentalidade só por proferida em 2012 pela juíza da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, Rondônia, que levou em

⁹²Apelação Cível, nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/jurisprudencia/informativos/tjrs/173725-boletim-eletronico-de-ementas-no-20-do-tjrs>

consideração o princípio do melhor interesse da menor, visto que, no caso, a ora autora manifestou interesse no sentido de possuir dois pais, o pai registral, mesmo sabendo que não tinha com o mesmo liame consanguíneo, não possuía o desejo de negar a paternidade socioafetiva e o pai biológico detinha a vontade de reconhecer a paternidade da menina⁹³.

Diante desses sólidos fatos, outra postura não se esperava da juíza a não ser o reconhecimento da múltipla vinculação parental, visto que, com a reconstrução jurídica da filiação, não há mais espaço para o sobrepujamento dos critérios determinantes de filiação.

Observa-se que, com a crescente relevância jurídica da paternidade/maternidade socioafetiva e com o amadurecimento do presente tema, grande parte das decisões judiciais passaram a admitir a coexistência pacífica entre a parentalidade biológica, a socioafetiva, e ou a civil.

Outra decisão emblemática envolvendo o reconhecimento da multiparentalidade se deu em julho de 2013, proferida pelo juiz de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões da comarca de Manaus nos autos de uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro em que o autor alega não ser pai do filho que registrou. *In casu*, no momento da audiência, o requerente movido pelo sentimento de afeto e levando em consideração o bem-estar no menor, resolveu que manteria a paternidade do menino e, ainda, continuaria a pagar pensão ao menor. O pai biológico, também manifestou vontade de reconhecer a paternidade, assumindo, da mesma forma, o pagamento da pensão alimentícia do menor.⁹⁴

O juiz entendeu que a aceitação da tese seria o mais benéfico para o menor uma vez que, era inegável a benfeitoria financeira e psicológica que seria saboreado pelo infante com o reconhecimento da plurivinculação parental.

Faz-se ainda necessário tecermos considerações acerca da decisão proferida pela Juíza Carine Labres da Comarca de São Francisco de Assis/RS, nos autos da Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva sem Exclusão da Maternidade Biológica, em que está reconheceu através de provas testemunhais e documentais a existência de um forte e público liame afetivo que ligava os autores da ação.⁹⁵

⁹³ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas,2017.,p.181

⁹⁴ Ibid.,p.191

⁹⁵ Ibid.,p.196

Nessa senda, devido ao respeito a memória da mãe dos menores falecida quando os mesmos tinham apenas sete e dois anos, os três requerentes resolveram por pleitear a justiça a manutenção do nome da mãe biológica e o reconhecimento da madrasta, mãe afetiva.

Em sua decisão, a juíza ora em questão deferiu o pedido de reconhecimento da múltipla vinculação parental a sob a alegação de que:

O fato de o ordenamento jurídico não prever a possibilidade de dupla maternidade não pode significar impossibilidade jurídica do pedido. Afinal, não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas são criadas para regular as consequências que advêm dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social.⁹⁶

A magistrada segue afirmando que o julgador deve estar sempre a par das transformações no seio do Direito das Famílias para que este possa, através da interpretação das normas jurídicas, buscar a concretização da justiça, mesmo diante da omissão legislativa.⁹⁷

Outra situação interessante aconteceu em Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, no ano de 2013, em que foi reconhecida a tripla maternidade de uma criança após uma audiência de conciliação em que o juiz homologou um acordo de multiparentalidade.⁹⁸

O presente caso se amoldou quando a mãe biológica, ainda grávida, expressou o desejo de dar o infante em adoção sob a alegação de que não teria condições financeiras para cuidar da criança. A partir deste fato, o casal homoafetivo passou a ajudar financeiramente a mãe biológica e após o nascimento da criança, as mesmas passaram a cuidar do menino. Com o decorrer do tempo e com o fortalecimento dos laços afetivos entre elas e a criança, o referido casal demonstrou o interesse de adotar o infante, mas a mãe desistiu de colocá-lo para a adoção, ensejando, assim, o ajuizamento do processo de pedido de adoção pelo casal.

Após a formidável conciliação o casal passou a ter a guarda da criança sem que para isso fosse necessário que a mãe biológica perdesse o poder familiar sob o menor, o que nitidamente aconteceria se fosse deferida a adoção.

⁹⁶ Ibid.,p.197

⁹⁷Ibid.,p.197

⁹⁸<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2014/11/justica-concede-insercao-do-nome-de-3-maes-em-certidao-de-crianca-na-ba.html>

No mesmo caminho das decisões de primeira instância, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade da multiparentalidade no Recurso Especial nº 13.283.80/MS:

(...) 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes.⁹⁹

Nesse íterim, essencial se faz expor o glorioso pensamento de Maria Berenice Dias, em que a mesma afirma que os casos de multiparentalidade encontram-se na vida real, fática, não havendo motivos plausíveis para que o direito não os reconheça.¹⁰⁰

Diante de tudo que fora exposto, dessume-se que o cenário do direito brasileiro estava caminhando para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade., uma vez que , já existiam precedentes no sentido de reconhecer a tese ora em comento, em quase todos os Estados brasileiros, a exemplo do Acre, Amazônia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraíba, Rondônia, Sergipe, Bahia e São Paulo.

A possibilidade de pluralidade de vínculos parentais era uma realidade fática, que gerava inúmeras discussões e por isso exigia uma acomodação jurídica. Nesse íterim, o Superior Tribunal Federal reconheceu, no dia 21 de Setembro de 2016, no Recurso Extraordinário 989.060, a repercussão geral, fixando, por maioria, tese vinculante no sentido de reconhecer esse novíssimo instituto.

⁹⁹REsp 1328380/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

¹⁰⁰DIAS, Maria Berenice Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. eampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 376.

5.1 DO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DA MÚLTIPLA VINCULAÇÃO PARENTAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal , reconheceu repercussão geral em tema que discute a primazia, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica. O dissídio chegou à Corte por meio de Recurso Extraordinário com Agravo, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que inadmitiu a remessa do recurso extraordinário para o STF.

Nesse trajeto, o relator Luiz Fux reconheceu a repercussão geral, do caso onde o recorrente, pai biológico da recorrida, questionava o acórdão que reconheceu a sua paternidade com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo afetivo anteriormente estabelecido entre a mesma e o pai socioafetivo, submetendo a matéria ao conhecimento dos demais ministros da Corte, fazendo uso dos seguintes argumentos:

Verifico que o presente tema - prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica - é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Assim, manifesto-me pela configuração da repercussão geral do tema, e, desde já, submeto a matéria ao conhecimento dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No seu brilhante voto, o relator, com fulcro no art.226, §7º que estabelece a paternidade responsável, e com observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade, reconheceu que nos casos em que tiver em voga a divergência entre a filiação biológica e a afetiva, o que deve prevalecer é o interesse do descendente, não havendo impedimento jurídico da escolha simultânea de ambas as paternidades, se assim este decidir. *In litteris* :

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Ao defender o seu posicionamento o mesmo enfatizou que “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos enquadros

determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário” (grifos nossos)

Nesse trajeto, salientou também que a tutela jurídica da múltipla vinculação parental deve ser plena para todos os fins e direitos:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)

O IBDEFAM, que no citado caso atuou como *amicus curiae*, sustentou que as paternidades em questão deveriam ser reconhecidas como jurídicas e em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos afetivos relevantes¹⁰¹.

O Procurador-Geral da República, à época do julgamento, manifestou ser possível que, em relação a um único indivíduo, seja decretado o reconhecimento jurídico da coexistência de múltiplos vínculos parentais, uma vez que a Constituição pátria não permite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. O mesmo salienta que para a aplicação do instituto ora em comento, deve-se existir uma análise pormenorizada em cada caso em concreto para que se possa verificar a existência, ou não, dos pressupostos caracterizadores da multiparentalidade.

Na mesma linha de inteligência do ministro Luiz Fux, os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente Cármen Lúcia, negaram provimento ao recurso extraordinário. Válido é, portanto, transcrever a brilhante colocação do ministro Dias Toffoli que declarou que a responsabilidade legal do pai biológico é plena e irrestrita “ Se teve o filho, tem obrigação, ainda que este tenha sido criado por outro. ” Com o mesmo brilhantismo, a Presidente do STF, ministra Carmem Lucia, frizou que “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável. ”¹⁰²

¹⁰¹CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed.São Paulo: Atlas,2017.. pág 465

¹⁰² Ibid.pág465

De outra monta, divergiram do relator o ministro Edson Fachin que votou pelo parcial provimento do recurso por acreditar que o vínculo socioafetivo deveria prevalecer no caso em voga, e o ministro Teori Zavascki que afirmou que “ no caso há uma paternidade socioafetiva, que persistiu, persiste e deve ser preservada. ” ¹⁰³

Diante do exposto, por maioria dos votos, o Plenário do STF fixou a seguinte tese 622 que deverá servir como diretriz para casos semelhantes em todo Brasil, *in verbis* :

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Elementar se faz a leitura da ementa do Recurso Extraordinário RE 898.060 :

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (Grifos nossos) 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

¹⁰³ Ibid.

Dessume-se da paradigmática decisão proferida que restou consagrado a relevância jurídica do afeto, uma vez que na maioria das manifestações dos ministros houve o reconhecimento da filiação socioafetiva como legítima e capaz de produzir efeitos na seara do Direito, assim como, fora alçado a princípio jurídico conforme entendimento de alguns integrantes da suprema corte

De outra monta, elevou-se o vínculo afetivo ao mesmo patamar do vínculo biológico não existindo entre eles qualquer hierarquia jurídica. Este nivelamento foi de suma importância para o Direito brasileiro já que, a partir desse fato, não é mais possível afirmar sem uma análise profunda do caso concreto, que uma forma de filiação prepondera sobre a outra, acabando com o dissenso que havia na jurisprudência pátria.

Sem sombras de dúvidas a maior evolução trazida no bojo da tese aprovada pelo STF foi a possibilidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade que traz consigo todos os seus consectários e novos desafios.

Por tudo isso, parece que os ganhos foram muitos, pois, com a plurivinculação parental busca-se homenagear o carinho, o afeto e o amor que são sentimentos tão fortes e profundos na determinação da filiação, que são capazes de se igualar ao vínculo consanguíneo. Portanto, não existe nada mais belo do que reconhecer que tais sentimentos podem ser multiplicados!

5.2 CONSECTÁRIOS LEGAIS DO RECONHECIMENTO

O fato de possuir três ou mais pessoas como pais no assento de nascimento, geram inevitáveis consequências jurídicas que a doutrina e jurisprudência precisam enfrentar.¹⁰⁴

Nesse passo, defende-se que com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, serão emanados todos os efeitos do parentesco e, conseqüentemente, da filiação concernente a àqueles oriundos da biparentalidade, pois, independente da forma como os vínculos foram estabelecidos, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de

¹⁰⁴CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed.São Paulo: Atlas,2017, p.218

modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.¹⁰⁵

No entender de Belmiro Pedro Welter:¹⁰⁶

Todos os efeitos jurídicos (alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais) das duas paternidades devem ser outorgadas ao ser humano, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética, afetiva e ontológica.

A princípio, o reconhecimento do fenômeno ora em tela terá implicações diretas nas relações de parentesco, indo muito além da filiação, a multiplicidade dos vínculos estende-se aos demais graus e linhas de parentesco, englobando toda a cadeia familiar. Desta forma, o sujeito teria parentesco em linhas retas e colateral com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, observando o que está expresso em lei no tocante ao Direito das famílias, a exemplo dos impedimentos matrimoniais e sucessórios.¹⁰⁷

Quanto ao direito de alimentos, deve ser aplicado à multiparentalidade os artigos concernentes a biparentalidade, quais sejam, os 1.694 e 1.696 do código civil¹⁰⁸. No âmbito constitucional, o artigo 229 estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, vale ressaltar que não há distinção entre as parentalidades, tendo, tanto a afetiva quanto a biológica, os mesmos direitos e deveres, ou seja, todos os pais e filhos, independente do critério definidor do liame paterno-filial, devem suportar as implicações procedentes do poder familiar.

Sobre o tema, Cassettari defende que a pensão alimentícia deve ser adimplida por qualquer dos pais, de acordo com a sua possibilidade, sem que exista

¹⁰⁵BROCHADO, Ana Carolina. RODRIGUES, Renata de Lima. amultiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. Disponível em:<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1179>

¹⁰⁶WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, fev-mar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p.113

¹⁰⁷PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p.93

¹⁰⁸Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

solidariedade entre eles com fulcro no art. 265 do Código Civil de 2002, que exige para a sua existência previsão legal ou vontade as partes, como já acontece com os avós¹⁰⁹

Ademais, baseando-se no que diz o art. 1.698 do Código Civil¹¹⁰, o mesmo segue afirmando que sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos seus recursos, ou seja, tendo um dos pais melhor condição financeira do que o outro, esse deve arcar com a pensão.¹¹¹ O autor defende que seguindo essa sistemática haverá uma proteção mais efetiva do direito do alimentado.

Detentora de opinião oposta, Maria Berenice Dias¹¹² leciona que o fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade. O posicionamento acima citado, evidencia a necessidade de prestação dos alimentos por ambos os pais e filhos, prevalecendo o entendimento de que todos serão responsáveis igualmente pela criação e subsídio, daquele a quem este direito assiste, sempre observando à capacidade econômica de cada um.

Salienta-se ainda que tanto os filhos quanto os pais envolvidos nesse mosaico familiar são credores e devedores recíprocos desta relação obrigacional. Diante dessa afirmação, muitos argumentam que o reconhecimento do dever de prestar alimentos recíprocos causaria uma grande onerosidade aos filhos, uma vez que teriam o supracitado dever multiplicado por possuir dois ou mais pais e/ou duas ou mais mães. Cassettari, entende que tal reconhecimento causaria ônus, mas “toda regra que concede bônus obriga a assunção de ônus”¹¹³.

Outra indagação acerca do tema é o que fazer caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? Baseando-se na lei pátria em vigor, com fulcro no art. 1.836 do CC de 2002 que diz “os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna”, questiona-se se a

¹⁰⁹ CASSETTARI, Cristiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017., Pág. 645

¹¹⁰ Art. 1.698 do Código Civil : Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

¹¹¹ CASSETTARI, Cristiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 222

¹¹² Dias, Maria Berenice **Manual de direito das famílias** | Maria Berenice Dias. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 558-559

¹¹³ CASSETTARI, Cristiano. Op. Cit. p. 647

distribuição nesse caso será feita a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três? Claro se faz, de acordo com a linha de inteligência do presente trabalho, que para não haver distinção entres filiações, a herança deverá ser dividida igualmente entre os diversos pais /mães.

De outra monta, o direito a guarda que tem como fundamento principal fomentar a convivência e fortalecer a relação do menor com todos os pais como forma de alcançar o desenvolvimento da personalidade e dignidade da criança. Nesse passo, existe no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de guarda, quais sejam, a unilateral e a compartilhada, sendo esta última a que primeiramente deve ser observada por proporcionar ao infante um direito a convivência mais amplo e efetivo.

Nesse ínterim, Welter¹¹⁴ aponta que “somente por exceção será admissível a fixação da guarda unilateral, já que a regra geral passou a ser o direito fundamental à criança e aos adolescentes da convivência integral e absoluta em família”.

No tocante a multiparentalidade, qualquer espécie de guarda, bem como o direito a visita, pode ser requerida por qualquer dos múltiplos pais, ou até mesmo decretada pelo juiz em favor de um deles, observando o que dita o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outra implicação importante decorrente do abarcamento da multiparentalidade, reside no campo do Direito sucessório que é onde há maiores divergências entre os doutrinadores pelo fato de haver uma multi-hereditariedade devido à plurivinculação parental.

Cristiano Cassettari defende que todas as regras sucessórias deverão ser aplicadas a parentalidade socioafetiva uma vez que, por força do princípio da igualdade, os parentes socioafetivos devem ser equiparados aos biológicos no que tange ao direito ora em comento.¹¹⁵

Com o mesmo posicionamento, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entende que “reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter

¹¹⁴WALTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.p.203

¹¹⁵ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed.São Paulo: Atlas,2015,p.128

dois pais registrais, um sócioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos”¹¹⁶

Seguindo a mesma linha de inteligência, Maria Berenice Dias (2015, p.408-409) sustenta que “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito da família, mas também em sede sucessória”.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald trouxeram à tona a preocupação quanto à plurihereditariedade que gera inconvenientes explícitos devido à possibilidade de se estabelecer filiação com o intuito meramente financeiro uma vez que uma pessoa poderia herdar inúmeras vezes de seus diferentes pais ¹¹⁷

Nesse sentido, muitos juristas veem com apreensão a posicionamento adotado pelo STF, pois acreditam que ela possa acarretar ações frívolas calcadas exclusivamente em interesse patrimonial uma vez que daria margem para os filhos que apenas teriam interesse pelo reconhecimento do vínculo parental visando obter alguma espécie de vantagem financeira.

Diante desse cenário, incumbirá aos juízes e tribunais, ao reconhecer o direito do indivíduo de herdar de ambos os pais/mães, biológicos e/ou socioafetivos, utilizar meios acessíveis dentro do complexo jurídico brasileiro para impedir o exercício de uma situação jurídica que contradiga seu fim axiológico-normativo.

Há quem defenda que, nesses casos, o abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva são instrumentos que devem ser amplamente utilizados para combater a tentativa de manipulação de decisões judiciais.

Outro questionamento significativo sobre a tese ora defendida é sobre a representação e assistência dos considerados totalmente e relativamente incapazes. Neste caso, na visão de Cassettari, “todos os pais que constam no assento do nascimento deverão representar e assistir os filhos incapazes nas ações judiciais.”¹¹⁸

Nessa hora se faz válido salientar que estariam também os pais/mães envolvidos nessa relação familiar, adstritos a todas as sanções atreladas ao exercício

¹¹⁶IBDFAM REVISTA. Múltiplos vínculos. In: IBDFAM REVISTA. N. 01. Ano 01. Junho/2013 In: FRÓES, Carla Baggio Laperuta e SANDRI, Jussara Schmitt. A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>

¹¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015, p.624

¹¹⁸ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.221

do poder familiar, inclusive suspensão e perda do mesmo, se ocorrerem os atos previstos nos arts. 1.637 e 1.638, CC/02.

Apura-se ainda os efeitos da multiparentalidade no âmbito do Direito Previdenciário. De início, sabe-se que a Lei nº8.213 /91, que versa sobre os planos de benefício da Previdência Social, trouxe consigo um grande avanço ao igualar os enteados aos filhos no tocante ao direito de ser reconhecido como beneficiário da Previdência Social.¹¹⁹

Assim sendo, seguindo a mesma linha de inteligência, com relação a parentalidade socioafetiva haverá também a concessão deste direito. A partir do exposto, deduz-se que, pautado no princípio da igualdade, em casos que envolvam a plurivinculação parental, todos que encontram-se inseridos nessa cadeia parental devem ser conhecidos igualmente como beneficiários.

Mais uma implicação prática do reconhecimento da multiparentalidade é com relação a quem será o usufrutuário dos bens dos filhos menores. Com fulcro no artigo 1.689¹²⁰ do Código Civil o usufrutuário será o pai ou a mãe enquanto no exercício do poder familiar.

Nessa senda, Cassetari¹²¹ entende que a expressão 'pai e mãe' presente no artigo acima mencionado, deve ser interpretado como 'todos', em outras palavras, se o infante tiver mais de dois pais e ou mães no assento do nascimento todos, frisa-se novamente, sem distinção, deverão ser usufrutuários e administradores dos bens do menor, vejamos:

Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens, ou seja, no caso de multiparentalidade a expressão 'os pais' deve ser entendida como todos os que estiverem presentes no assento do nascimento, e, havendo divergência, poderá qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução necessária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1.690 do Código Civil.

De outra monta, no que tange ao reconhecimento da multiparentalidade, é pacífico que deve haver o consenso de todos os envolvidos. Por isso, reconhece-se

¹¹⁹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.230

¹²⁰ Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

¹²¹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.221

que os legitimados para ajuizar ação de reconhecimento de maternidade/paternidade, são os filhos, pais e mães envolvidos nessa relação. Quanto a espécie de ação, Cassettari afirma que “poderá ser em ação própria (declaratória de paternidade ou maternidade socioafetiva), e, também incidental em outra ação judicial cível, sendo ela de família ou não, e até trabalhista ou eleitoral.”¹²²

Ademais, a implicação mais discutida quando se fala em multiparentalidade é a necessidade de averbação no registro civil do nome dos pais e/ou das mães. Nesse passo, tal fenômeno, após o reconhecimento judicial, indiscutivelmente, só passará a emanar efeitos jurídicos *erga omnes* a partir do momento em que estiver devidamente averbado no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito.

Cloves Huber¹²³ explana, de forma primorosa, sobre a importância do registro civil para a vida da pessoa humana, *in verbis*:

O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social.

Assim, com fulcro no art. 10 do CC de 2002 que diz “ Far-se-á averbação em registro público: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação” (grifos nossos). No mesmo trajeto, observando o disposto no art.97 da Lei de Registros “A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico”

Com todo o exposto, deduz-se que é completamente viável a averbação da múltipla vinculação parental, onde o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, à

¹²² CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva : efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.186

¹²³ HUBER, Cloves. Registro Civil das pessoas naturais. Leme: Editora de Direito, 2002.p.24 in: CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.p.227

vista de mandado de averbação, lançará à margem do assento original os dados dos pais e ou das mães, nos termos da decisão judicial.¹²⁴

Nesse diapasão, a averbação no registro civil da pluriparentalidade pode ensejar a alteração do nome dos filhos pela adição do sobrenome do pai e/ou da mãe que obteve o reconhecimento do vínculo filiatório.

Desta forma, sendo o direito ao nome um dos direitos personalíssimos e é através dele que se é reconhecido publicamente, faz-se essencial que haja autonomia por parte da pessoa no que tange a modificação do seu patronímico.

Nessa senda, no pensar de Póvoas, o infante que encontra-se interligado por múltiplas vinculações parentais, a depender da sua vontade, poderia cumular os sobrenomes de todos os pais e/ou mães, já que a Lei dos Registros Públicos não apresenta nenhum obstáculo a presente hipótese.¹²⁵

Diante de todo o exposto, é inegável as implicações que o reconhecimento jurídico do fenômeno da multiparentalidade acarretou no sistema jurídico brasileiro. O STF ao reconhecer a já citada tese cumpriu primorosamente o seu papel de fixar paradigmas, agora, devido a delicadeza e a complexidade do tema, cumpre a jurisprudência e aos magníficos doutrinadores darem as respostas para os presentes e os futuros questionamentos que surgirão nas diferentes searas do Direito pátrio.

¹²⁴ MEIRELES, Lucas. **O reconhecimento da multiparentalidade frente à relevância das relações socioafetivas**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) Faculdade Baiana de Direito

¹²⁵ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p.94

6- CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa evidencia-se a relevância que a família tem na formação da pessoa humana e, por consequência, de uma sociedade saudável e estável. A partir desse entendimento é que o Direito brasileiro vem a cada dia tentando adequar o mundo da lei com a realidade fática.

Nesse passo, compreende-se do desenvolvimento histórico da família, que é inegável, a existência, na contemporaneidade, do processo de resignificação do conceito dessa entidade que avança no sentido de engrandecer o indivíduo na sua dignidade, fortalecer os laços de afeto, bem como lançar o ser ao centro da tutela jurídica.

Essa nova conjectura familiar baseia-se em princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador principal de todo o ordenamento jurídico pátrio, e também no princípio da afetividade, o qual atribui ao paradigma do afeto status de bem jurídico merecedor de tutela, tornando-o figura essencial na resolução de muitas problemáticas no campo do Direito das Famílias.

Assim, para a efetivação da dignidade da pessoa humana no bojo do direito de família, torna-se imprescindível a presença do afeto como partícula fomentadora da dignidade do homem e da vinculação entre ele e os demais componentes do grupo familiar.

A par disso, o afeto também deve ser visto como elemento absoluto e crucial na formação e compreensão de qualquer entidade familiar contemporânea. Dessume-se, então que a partir do momento em que esta afirmação for fielmente seguida, teremos uma sociedade mais justa, solidária e democrática.

A sociedade pós moderna vem caminhando no sentido de reconhecer o novo paradigma do afeto e as suas influências para o ordenamento jurídico brasileiro. Tal aceitação já é plenamente perceptível ao se fazer uma análise mais pormenorizada do tema na jurisprudência pátria.

Nesse ínterim, acompanhando todos esses progressos, o instituto da filiação, mostra-se igualmente mutável no campo jurídico, uma vez que também sofreu influências significativas com a elevação do afeto ao patamar de valor jurídico. A grande demonstração disso foi o surgimento do critério afetivo como formador de vínculos paternos/maternos parentais.

Quanto aos critérios determinantes da filiação, evidencia-se que o primeiro destes baseia-se na vasta utilização da presunção *pater is est*, ou seja, o marido da mãe sempre será o pai do seu filho independente de qualquer eventual situação. Todavia, tal concepção colidiu com o afloramento científico do DNA, que determinou certeza, quase que absoluta, através de técnicas de transmissão hereditária de carga genética, na definição de quem seria o pai/mãe da criança. Assim, a paternidade/maternidade passou a ser estabelecida pelo critério biológico ao invés do meramente jurídico.

Destarte, o terceiro critério é o afetivo, que surgiu e se formou mediante uma construção cultural fruto do clamor da sociedade hodierna, que determinou o conceito de pai em razão das funções que este exerce na vida do filho. Portanto, é através do presente critério que podemos fazer a distinção clara entre pai/mãe e genitor/genitora.

Diante dessa mudança de concepção parental, a jurisprudência pátria já conhece a realidade da parentalidade socioafetiva, e como forma de concretizar a questão, criou alguns requisitos para a determinação da sua existência, quais sejam, os laços de afetividade, a convivência harmoniosa e voluntária, devendo ser observada, principalmente, a posse do estado de filho, que se caracteriza pelo fato de um ou alguns indivíduos tratarem outro como se filho fosse, convivendo de forma pública e notória, possuindo todos os elementos característicos de um vínculo de filiação.

Por sua vez, para a caracterização da posse do estado de filho, a doutrina exige a concomitância de três elementos: *tractatus*(trato)- quando o filho é tratado como tal, criado, educado como filho pelo pai e pela mãe; *nominativo*(nome) - usa o nome da família e assim se apresenta; *ereputatio*(reputação) - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Contudo, os paradigmas do biologismo e da socioafetividade apresentam conflitos constantes quando da colisão entre paternidades fundadas em diferentes critérios.

Na busca de solução para essa questão foi que se desenvolveu o presente estudo. Assim, através de intensas pesquisas chegou-se à conclusão de que o reconhecimento da multiparentalidade- possibilidade da coexistência de múltiplas paternidades e/ou maternidades- seria a solução adequada para pôr fim a tal conflito.

Nesse passo, o presente trabalho percorreu os aspectos inerentes à multiparentalidade, tendo como objetivo apontar argumentos concretos e normas

existentes no ordenamento jurídico que fundamentassem a aplicabilidade do tema em tela, quais sejam, a consideração da afetividade como princípio fundante do Direito das Famílias e fomentador de novas formas de entidades familiares, o princípio da igualdade das parentalidades biológicas e afetivas, e o dever de se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A aplicabilidade do novo instituto, sem dúvidas, só fortalecerá o ordenamento pátrio e de forma mais intensa o Direito das famílias, uma vez que aquele que decida pela plurivinculação parental, possa requerer a averbação do registro de filiação dos múltiplos pais/mães, e, logicamente, decorrerão todas as consequências jurídicas que esta gera, quais sejam: o vínculo de parentalidade - devidamente acompanhado por todos os impedimentos que este ocasiona -, o direito ao nome, o estabelecimento do poder familiar, a fixação da guarda e das visitas, o direito aos alimentos, bem como o de ser chamado à ordem sucessória.

Com fulcro nos princípios da igualdade e da solidariedade, o tratamento dado pelo Direito para as famílias biparentais, deve ser o mesmo para as famílias pluriparentais, uma vez que, independente da forma como os vínculos foram estabelecidos, sua eficácia é exatamente igual.

Destarte, todos os indivíduos envolvidos nesse mosaico familiar possuem deveres e direitos iguais. Portanto, todos detêm direitos, por exemplo, a requerer alimentos, a guarda e o direito de visita, entre outras implicações advindas do reconhecimento da filiação.

A multiparentalidade assegura aos filhos a efetividade de todos os direitos que emanam, concomitantemente, da vinculação biológica e da socioafetiva. Desta forma, se houver a ruptura da convivência familiar com um ou com todos os pais e/ou mães, o mesmo deterá meios jurídicos para proteger seus direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que os filhos ao conviverem diariamente com os pais, tornam-se dependentes do subsídio material e moral fornecido por cada um deles. Portanto, independentemente dos vínculos filiatórios estabelecidos, estes geram, inegavelmente, os mesmos efeitos.

Através das análises realizadas nas mais variadas fontes jurídicas brasileiras, percebe-se que o tema é de suma importância e bastante polêmico. Diante disso, o STF reconheceu, no Recurso Extraordinário 989.060, a repercussão geral, fixando, por maioria, tese vinculante no sentido de reconhecer esse novíssimo instituto.

Entre limites e possibilidades importa louvar a decisão do STF, que, em uma área tão delicada e rodeada de preconceitos como é a da família, foi corajosa e vanguardista ao quebrar o dogma de que cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe, relativizando o modelo de dualidade parental, no direito pátrio, construído à luz da chamada “verdade” biológica.

De toda a pesquisa, compreende-se que o reconhecimento da multiparentalidade é completamente admissível, cabendo ao judiciário ou ao legislativo brasileiro trazer resposta lucidas e claras as implicações que dela decorrem, buscando sempre o desenvolvimento e proteção a essa entidade familiar, já que, se a vida, realidade fática, se mostra plural, nesse trajeto tem que caminhar o Direito, para que se possa acompanhar a evolução da sociedade e alargar a proteção da dignidade do indivíduo através do respeito e da tutela da família que este construiu.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2016.

BROCHADO, Ana Carolina. RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/1179>

BONFIM, Mirele Cardoso do; GONDIM, Sônia Maria Guedes. **Trabalho emocional: demandas afetivas no exercício profissional**. Salvador: EDUFBA, 2010.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

CARNEIRO, Aline Barradas. **A possibilidade jurídica da pluriparentalidade**, cit., p.42 in: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.6. Salvador: JusPodivm, 2014.

CASSETTARI, Cristiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** -3. Ed.- São Paulo: Atlas, 2017

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol.5. São Paulo: Saraiva, 2008

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.63 in: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. Vol.12. Salvador: JusPodivm, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: as famílias em perspectiva constitucional/Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho-5.ed.rev.e atual-São Paulo: Saraiva, 2015.

GALIA, Rodrigo Wasem .**A Repersonalização do Direito de Família**. Disponível em :<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/familia.pdf>

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso de Direito de Família*. IBDFAM, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: **direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

HUBER, Cloves. **Registro Civil das pessoas naturais**. Leme: Editora de Direito, 2002.p.24 In: CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesoafetiva: efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IBDFAM REVISTA. **Múltiplos vínculos**. In:IBDFAM REVISTA. N. 01. Ano 01. Junho/2013 In:FRÓES, Carla Baggio Laperuta e SANDRI, Jussara Schmitt.A

multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**.4. ed. São Paulo: Saraiva,2011.

LÔBO, Paulo, **Código Civil comentado**, p. 84. In: DIAS, Maria Berenice Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. eampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “**Entidades familiares constitucionalizadas: para além dos *numerus Clausus***” Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>

LOPES, SarilaHaliKlonter. **A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações familiares.** Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **O Código Civil e as entidades familiares**. In: Temas relevantes do direito civil contemporâneo– reflexões sobre os cinco anos do Código Civil – estudos em homenagem ao professor Renan Lotufo. Giovanni Ettore Nanni (coordenador) São Paulo: Atlas, 2008. p. 571-588. In: FRÓES, Carla Baggio Laperuta e SANDRI, Jussara Schmitt. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva.** Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses** / Nídia M. L. Lubisco; Sônia Chagas vieira. 5. ed. – Salvador: EDUFBA, 2013.

KANT,Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad.: Paulo Quintela. Lisboa: Ed.70,1986. In:CASSETTARI, Cristiano, **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos** -2. Ed.- São Paulo:Atlas ,2015

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito de família: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier,2012 in: CASSETTARI, Cristiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** -2. Ed.- São Paulo: Atlas ,2015.

MIRANDA, Lucas Meirelles. **O reconhecimento da multiparentalidade frente à relevância das relações socioafetivas**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) Faculdade Baiana de Direito

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** v.5. Direito de família. 22.ed. Rio de Janeiro forense, 2014.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial,2012.

ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, v. 9, abr./maio, 2009.

SÁ, Maria de Fatima Freire de e TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. **Filiação e biotecnologia**. Ed. 1. Mandamentos.2005.

SARLET, Ingo Wolfgang **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

TARTUCE, Flavio. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>> Acesso em 29 fev. 2018

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio da Dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**/ Ricardo Mauricio Freire Soares. São Paulo: Saraiva,2010.

VADE MECUM COMPACTO/ obra Coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. Ed-São Paulo: Saraiva,2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, fev-mar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

____. Projeto de Lei 2285/2007. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007. Acesso em: 01 de abril de 2016.

____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>

____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - resp: 1347228 sc 2012/0096557-1, relator: ministro Sidnei Beneti, data de julgamento: 06/11/2012, t3 - terceira turma, data de publicação: dje 20/11/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>

____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- REsp 1328380/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 21/10/2014, dje 03/11/2014). Disponível em : <http://www.jusbrasil.com.br/>

____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ- AC: 00017611820078180140 PI 201200010014128, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 17/09/2013. Disponível em : <http://www.jusbrasil.com.br/>

____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - APL: 02047279220128260100 SP 0204727-92.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015. Disponível em : <http://www.jusbrasil.com.br/>

____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL -Apelação Cível, nº 70027112192 , Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/jurisprudencia/informativos/tjrs/173725-boletim-eletronico-de-ementas-no-20-do-tjrs>